

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	2
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	11
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	11
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	12
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	15
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	15
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	29
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	33
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	34
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	38
Expediente.....	39

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****DECISÃO Nº 274, DE 4 DE ABRIL DE 2019**

Referência: IC MPF/PRRR - 1.32.000.001319/2016-69

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão**DECISÃO Nº 275, DE 4 DE ABRIL DE 2019**

Referência: IC MPF/PRPA 1.23.000.002022/2017-19

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO****PORTARIA Nº 47, DE 4 DE ABRIL DE 2019**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com

as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 517, recebido em 1º de abril de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de abril de 2019, os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1. MARIA FERNANDA DIAS MERGULHÃO para atuar perante a 14ª Promotoria Eleitoral, situada no Bairro de Todos os Santos, em virtude do término do prazo eleitoral do Promotor de Justiça André Guilherme Tavares de Freitas;

2. HORACIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA para atuar perante a 23ª Promotoria Eleitoral, situada no Bairro de Marechal Hermes, em virtude do término do prazo eleitoral da Promotora de Justiça Gláucia Maria da Costa Santana;

3. ISABELLA PENA LUCAS para atuar perante a 185ª Promotoria Eleitoral, situada no Bairro da Praça Seca, em virtude do impedimento da Promotora de Justiça Clisânger Ferreira Gonçalves;

4. HENRIQUE PAIVA ARAUJO para atuar perante a 214ª Promotoria Eleitoral, situada no Bairro do Lins, em virtude do término do prazo eleitoral da Promotora de Justiça Carla Cristina Coutsoukalis;

5. VALERIA VIDEIRA COSTA para atuar perante a 229ª Promotoria Eleitoral, situada no Bairro do Rio Comprido, em virtude do término do prazo eleitoral do Promotor de Justiça Marcelo de Carvalho Mota;

6. VICENTE DE PAULA MAURO para atuar perante a 29ª Promotoria Eleitoral, situada em Petrópolis, em virtude do término do prazo eleitoral do Promotor de Justiça Celso Quintella Aleixo;

7. GUSTAVO CAMPOS DE OLIVEIRA para atuar perante a 87ª Promotoria Eleitoral, situada em São Gonçalo, em virtude do término do prazo eleitoral da Promotora de Justiça Renata de Vasconcellos Araújo Bressan.;

8. CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA RABELO para atuar perante a 91ª Promotoria Eleitoral, situada em Barra Mansa, em virtude do término do prazo eleitoral do Promotor de Justiça Luciano Arbex Sarkis;

9. LUANA CRUZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE para atuar perante a 93ª Promotoria Eleitoral, situada em Barra do Piraí, em virtude do término do prazo eleitoral da Promotora de Justiça Patrícia Vianna Vieira;

10. JOÃO BERNARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES para atuar perante a 127ª Promotoria Eleitoral, situada em Duque de Caxias, em virtude do término do prazo eleitoral da Promotora de Justiça Juliana Amorim Cavalleiro;

11. FABIO CORRÊA DE MATOS SOUZA para atuar perante a 128ª Promotoria Eleitoral, situada em Duque de Caxias, em virtude do término do prazo eleitoral do Promotor de Justiça Rogério Lima Sá Ferreira.

12. ALEXANDER VÉRAS VIEIRA para atuar perante a 139ª Promotoria Eleitoral, situada em Japeri, em virtude da remoção da Promotora de Justiça Glícia Pessanha Carvalho Viana; e

13. PAULA DE CASTRO CORDEIRO CAMPANARIO para atuar perante a 195ª Promotoria Eleitoral, situada em Teresópolis, em virtude do término do prazo eleitoral da Promotora de Justiça Carla Tereza de Freitas Baptista Cruz.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA

Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 61, DE 28 DE MARÇO DE 2019

COORDENADOR DO NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições previstas na Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, resolve:

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Tendo em vista o recebimento do Ofício nº 1757/2019 – Etiqueta: PR-SP 00015123/2019, de 11 de fevereiro de 2019, da Excelentíssima Procuradora da República em São Paulo, FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS, que trata, em síntese, de recursos especial e extraordinários interpostos em sede de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Homero Cegar Machado e outros, por meio da qual se requer o ressarcimento da União pelos valores pagos a título de indenização por força das Leis nº. 9.140/95 e nº. 10.559/02. Conforme relatado, o cerne da questão discutida refere-se a imprescritibilidade do direito de regresso da União Federal e do Estado de São Paulo em relação às indenizações pagas às vítimas da ditadura militar.

Resumo: Imprescritibilidade do direito de regresso da União Federal e do Estado de São Paulo em relação às indenizações pagas às vítimas da ditadura militar.

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico e distribuir aleatoriamente a um membro do NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO, com a finalidade de responder à consulta para uniformização do entendimento, a respeito da questão institucionalmente defendida.

3º) Publique-se.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS  
Procurador Regional da República  
Coordenador do NAOP/PFDC/PRR3ªR

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA PARA JULGAMENTO SESSÃO DIA 14/02/2019

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2019, às 14 horas e três minutos, reuniram-se na Sala de reuniões deste NAOP4, situada no 4º andar do prédio da PRR4, localizado na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Bairro Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, os Procuradores

Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4: Maurício Pessutto (Coordenador), Alexandre Amaral Gavronski e Vitor Hugo Gomes da Cunha (Coordenador Substituto). Ausentes, justificadamente, os Procuradores Regionais da República Claudio Dutra Fontella, Marcelo Veiga Beckhausen (em substituição na Procuradoria-Geral da República) e Paulo Gilberto Cogo Leivas (no exercício de férias regulamentares). O Coordenador do NAOP4 abriu a 80ª sessão, anunciando haver 37 (trinta e sete) procedimentos extrajudiciais pautados. No que tange à pauta administrativa, foram tratados os seguintes assuntos: a) Dar notícia sobre a Lei do Minuto seguinte, encaminhada, pelo whatsapp do NAOP4, inclusive com acesso ao link – envolvendo uma campanha de iniciativa da PRDC/SP, a respeito da violência sexual e o mecanismo de acesso sob a ótica da saúde pública, visando dar ampla divulgação ao conteúdo da Lei, para que as vítimas de violência sexual possam saber que a partir da sua própria palavra (sem a necessidade de registro de BO, por exemplo), sem a adoção de qualquer outra medida formal, elas dispõem de acesso a diversos tratamentos de saúde (profilaxia, questões envolvendo a gravidez etc); b) Resultado da reunião de Coordenação entre a PFDC e os integrantes dos NAOPs e PRDCs, da qual o PRR Vitor Hugo Gomes da Cunha participou, representando este NAOP4, realizada em Brasília, nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2019. Ficou estabelecida, no âmbito deste Colegiado, a sugestão de uma alteração à Portaria, nos seguintes termos: O PRR Alexandre Amaral Gavronski sugeriu dois encaminhamentos: o primeiro relativo a uma sugestão de acréscimo no processo de deliberação, no que diz respeito ao art. 4º da Portaria, com o acréscimo de um parágrafo quarto ao art. 4º, com o seguinte teor: “§ 4º. A designação de que trata este artigo recairá sobre o mais votado dos interessados, observado o critério de deliberação estabelecido pelo § 4º, do artigo 2º”. A justificativa dessa sugestão é para se assegurar, no critério de designação, a mesma democracia que está se estabelecendo no critério de definição do Ofício e a segunda proposição é que seja levada essa proposta de acréscimo à deliberação dos demais Colegas do NAOP4 e, uma vez aprovada, que seja encaminhada a proposta para o sistema PFDC, ou seja, para quem está deliberando sobre isso e, por último, para que seja realizada uma reunião no Grupo Cível, onde se debaterá toda a Portaria e quaisquer aspectos que surjam dela; o PRR Maurício Pessutto se manifestou no sentido de concordar com a proposta de redação apresentada pelo PRR Alexandre Amaral Gavronski, relativa ao acréscimo de um parágrafo quarto ao art. 4º, acrescentando, na justificativa anterior apresentada, que essa forma é também o mecanismo de escolha da PRDC e dos NAOPs, criando uma simetria nessa mesma perspectiva e, ainda, concordando com o encaminhamento dessa sugestão de redação para os Colegas integrantes do NAOP4 e, em sequência, para deliberar a minuta de Portaria com a unidade cível da PRR4, no contexto da qual pode se deliberar pela discussão ampla na unidade PRR4. O PRR Maurício Pessutto adiantou a sua posição no sentido de que seria adequado discutir no âmbito do conjunto geral da unidade PRR4 (incluindo as áreas cível e criminal); o PRR Vitor Hugo Gomes da Cunha votou no sentido de que também concorda com o encaminhamento dado pelo PRR Alexandre Amaral Gavronski, de ampliação, de estender a regra da designação também para a discussão na área cível (porque todos têm atribuição na área de direitos humanos, ao menos no custos legis), alinhando-se com o PRR Maurício Pessutto no sentido de que eventual ampliação desse Colegiado, tanto para a designação, quanto para a proposta dos novos Ofícios, seja ou não ampliada para o Colegiado de Procuradores da unidade PRR4, podendo se discutir e deliberar sobre essa ampliação na área cível. Ainda, ficou deliberado pelo Colegiado do NAOP4 que essa sugestão de alteração (acréscimo) da Portaria a ser levada para a reunião de Procuradores do Cível, ainda poderá ser modificada, ficando a proposta condicionada à realização da reunião cível. No entanto, se por qualquer motivo, não houver deliberação da área cível ou for distinta da apresentada pelo NAOP4, até a data de 14 de março de 2019, a sugestão de Portaria deste NAOP4 será encaminhada, via telegram, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC. A discussão da redação entre os membros deste NAOP/PFDC/4ª Região será feita por via whatsapp, devendo a Secretaria providenciar a inclusão do texto sugerido, relativo ao parágrafo quarto, do art. 4º, no texto da norma, encaminhando-o, por e-mail, aos Gabinetes, com o acréscimo proposto já incorporado de forma destacada. Por fim, no que tange a esse ponto da pauta administrativa, o PRR Vitor Hugo Gomes da Cunha ressaltou que na reunião realizada pela PFDC foram informadas as prioridades para o ano de 2019, sendo que o mencionado Procurador ficou de apresentar um pequeno resumo sobre esse tema, ou na próxima reunião do NAOP4 ou encaminhar por whatsapp; c) Inclusão, no Banco de Boas práticas, do voto nº 7908 (pauta # 32), o que foi aprovado, por unanimidade, pelo Colegiado e d) Notícia sobre o pleito de destinação de notebooks para as sessões do NAOP4: como ainda não há notebooks disponíveis, conforme informado pela Administração, o que ocorrerá dentro de aproximadamente quatro meses a partir da data desta sessão, ficou decidido pelo Colegiado que os Procuradores trarão o seu notebook funcional para as próximas sessões, até que sejam disponibilizados os notebooks para o acervo do NAOP4. Iniciado o julgamento dos expedientes pautados, passou-se à apreciação dos destaques automáticos do PRR Alexandre Amaral Gavronski (pauta # 1, # 4, # 6, # 7 e # 8) e do PRR Maurício Pessutto (pauta # 26 e # 29). Ainda, foram feitos autodestaques pelo PRR Alexandre Amaral Gavronski (pauta # 13) e pelo PRR Maurício Pessutto (pauta # 28 e # 33). Por fim, foram feitos destaques pelo PRR Maurício Pessutto (pauta # 6), tendo o Colegiado concluído o julgamento dos expedientes pautados, nos termos das deliberações a seguir apresentadas.

**PRR ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7795/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002360/2016-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

SAÚDE. VALORES DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS EM ORTOPEDIA PEDIÁTRICA. PROMOÇÃO DE AJUSTES NA TABELA APRESENTADA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. RESOLUÇÃO CSM PF Nº 148. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7543/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Número: 1.25.002.000001/2018-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE BORGES ULIANO

CRIANÇA E ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO CIVIL DE MENORES DE IDADE NASCIDOS NO PARAGUAI. REGULARIZAÇÃO QUE DEPENDE DO COMPARECIMENTO DA GENITORA NO REGISTRO CIVIL E NO CONSULADO BRASILEIRO. ARQUIVAMENTO EM NOTÍCIA DE FATO ENVOLVENDO O INTERESSE INDIVIDUAL SEM RECURSO DA PARTE INTERESSADA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 4º DA RES. CNMP N. 174. NÃO CONHECIMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento, com o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7846/2019/  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000185/2018-95 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURO DESEMPREGO. NOTICIANTE ALEGA PROBLEMAS NO RECEBIMENTO DAS PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO. INFORMA QUE AS PARCELAS ERAM DEVOLVIDAS POR INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO EM NOTÍCIA DE FATO SEM RECURSO DO INTERESSADO. DIREITO INDIVIDUAL. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 4º DA RES. CNMP N. 174. NÃO CONHECIMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento, com o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 8009/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000369/2012-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR A ADEQUAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PELO MUNICÍPIO DE VIAMÃO COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PELO MUNICÍPIO DE VIAMÃO COM RELAÇÃO APENAS INDIRETA AO ACESSO À SAÚDE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7366/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001983/2017-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

ACESSO À JUSTIÇA. NOTICIANTE SOLICITA INTERVENÇÃO DO MPF PARA QUE TENHA ACESSO À JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO EM NOTÍCIA DE FATO ENVOLVENDO INTERESSE INDIVIDUAL SEM RECURSO DO INTERESSADO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 4º, DA RES. CNMP N. 174. NÃO CONHECIMENTO

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento, com o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 5894/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003368/2016-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO VELCADE (BORTEZOMIB) PELO SUS PARA PACIENTE ACOMETIDA POR MIELOMA MÚLTIPLO. AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A PERSPECTIVA INDIVIDUAL. INTERESSE COLETIVO REMANESCENTE. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO COM CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Decisão do Colegiado: O PRR Maurício Pessutto ressaltou que existe o IC nº 1.29.000.001913/2018-15, em trâmite na Procuradoria da República em Porto Alegre/RS, versando sobre o mesmo objeto, com a análise sob o ponto de vista coletivo, conforme constatado e registrado na Ata deste NAOP4 da 79ª sessão, por ocasião do voto nº 7726 – autos nº 1.25.008.000712/2017-81. O Relator, PRR Alexandre Amaral Gavronski afirmou que, diante da identificação desses outros feitos e da possibilidade de que os membros titulares dessas outras investigações identifiquem estratégias processuais diferentes no âmbito de atuação coletiva, seja de inclusão em lista nacional do SUS, seja de obrigação no âmbito estadual, deve ser incluída na deliberação do voto a devolução dos autos à PRDC/Paraná, com a informação da existência desses outros dois procedimentos, para que tanto a PRDC/PR quanto a PRDC/RS, em acordo a ser estabelecido entre os titulares dos respectivos escritórios, deliberem a respeito da abrangência do âmbito de cada qual, inclusive da possibilidade de instrução conjunta para a fixação de uma estratégia de atuação ministerial, que considere as duas investigações. Ainda, acrescentou o Relator que deve ser encaminhada cópia deste procedimento para a PR/RS, a fim de que a unidade também saiba da deliberação deste Colegiado. Assim, por unanimidade, o Colegiado deliberou pela não homologação da promoção do arquivamento, com a conversão em diligências, nos termos do voto do Relator, com os acréscimos acima explicitados.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7731/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000454/2018-44 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. EMISSÃO DE CERTIFICADO INTERNACIONAL DE VACINAÇÃO OU PROFILAXIA NO AEROPORTO SALGADO FILHO EM PORTO ALEGRE/RS. REPRESENTANTE INFORMA A INSUFICIÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS ACARRETANDO DEMORA NO ATENDIMENTO DO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO COM INCONSISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO PARA APURAR SE FOI CORRIGIDA A DESINFORMAÇÃO DO PÚBLICO, SE HÁ ANÚNCIO NA PORTA PARA INFORMAR QUE NO LOCAL NÃO HÁ VACINAÇÃO E SE O NÚMERO DE SERVIDORES É SUFICIENTE PARA ATENDER A DEMANDA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6600/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000012/2017-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

SAÚDE. TENTATIVA DE AGENDAMENTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA NA ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE (ACSC), LOCALIZADA EM RIO GRANDE/RS. PACIENTE COM NEOPLASIA MALIGNA DO RETO.

INFORMAÇÃO DE QUE A MÁQUINA ESTÁ ESTRAGADA E DE QUE NÃO HÁ FUNCIONÁRIOS NO SETOR PARA REALIZAR O ATENDIMENTO. EXAME REALIZADO ÀS EXPENSAS DA CIDADÃ, DEVIDO À URGÊNCIA. EXAURIMENTO DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VIÉS INDIVIDUAL. NECESSÁRIA ANÁLISE DA QUESTÃO SOB A PERSPECTIVA COLETIVA: RAZÃO DO NÃO FUNCIONAMENTO E DA FALTA DE CONserto QUE ATINGEM INDIVISIVELMENTE TODOS OS POTENCIAIS USUÁRIOS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com a conversão em diligências, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6788/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000313/2017-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO JOAQUIM LIMA

CRIANÇA E ADOLESCENTE. NOTÍCIA DE TREZE PESSOAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL POR FALTA DE ATENDIMENTO MÉDICO E FALTA DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PLEITO DE NATUREZA INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E ENCAMINHAMENTO À DPU NOS TERMOS DO ART. 15, §2º, LC 75. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7642/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001299/2018-22 - Eletrônico

IDOSO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DIREITOS DO NOTICIANTE PELO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR RELACIONADOS AO DEFERIMENTO DE PROVA REQUERIDA, JUSTIÇA GRATUITA E INTERVENÇÃO DO MPF. QUESTÃO ACENTUADAMENTE INDIVIDUAL, COM PECULIARIDADES QUE IMPEDEM O TRATAMENTO COLETIVO E NÃO JUSTIFICAM A ATUAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO DO CIDADÃO QUE NÃO MERECE PROVIMENTO PORQUE, MESMO SOB A PERSPECTIVA INDIVIDUAL, A INTERVENÇÃO DO MPF NÃO JUSTIFICA NO CASO (RECOMENDAÇÃO CNMP N. 34). VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6932/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002982/2007-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

IGUALDADE SOCIAL. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA AVERIGUAR A MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CAPACITADOS NA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS. ACP AJUIZADA PELA PRDC, ABRANGENDO O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7306/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003403/2016-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE CRAS (CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL) EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA PRÉ-EXISTÊNCIA DE IC NA PR/PR COM IDÊNTICO OBJETO E QUE, CONFORME APURADO NESTA INSTÂNCIA, FOI ARQUIVADO COM PROMOÇÃO HOMOLOGADA POR ESTE NAOP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7967/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.004612/2016-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

EDUCAÇÃO. EVENTO ACADÊMICO PROMOVIDO NO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISCURSO DISCRIMINATÓRIO E PRECONCEITUOSO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO POR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, LIBERDADE DE ENSINO E AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DO INSTITUTO. REALIZAÇÃO, NA MESMA UNIVERSIDADE, DE DOIS DEBATES COM ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA OPOSTA. ESPAÇO ADEQUADO PARA DEBATES ACADÊMICOS, E PLURALISMO DE IDEIAS (ART. 206, III DA CF) E LIBERDADE DA INSTITUIÇÃO (ART. 206, II DA CF). FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA EM OUTROS CASOS PARA EMBASAR A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS QUE EXPRESSAM POSICIONAMENTO IDEOLÓGICO SEM QUE SE POSSA IDENTIFICAR DISCRÍMEN QUE JUSTIFIQUE TRATAMENTO DIVERSO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do Relator pela homologação da promoção de arquivamento, o PRR Vitor Hugo Gomes da Cunha pediu vista, requerendo, ainda, que fosse juntada aos autos do expediente cópia da recente decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo a criminalização da homofobia (ADO nº 26, Relator Ministro Celso de Mello).

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 8024/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

Número: 1.25.013.000099/2013-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DIOGO CASTOR DE MATTOS

ACESSIBILIDADE NAS VARAS DO TRABALHO DE JACAREZINHO, SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, BANDEIRANTES E WENCESLAU BRAZ NO ESTADO DO PARANÁ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DIANTE DAS ADAPTAÇÕES REALIZADAS. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 8019/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002866/2015-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR INCONFORMIDADES NA UTILIZAÇÃO DE ETIQUETAS DE RASTREABILIDADE EM DISPOSITIVOS IMPLANTÁVEIS NO HOSPITAL CRISTO REDENTOR EM PORTO ALEGRE/RS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DIANTE DE IC Nº 1.29.000.002321/2016-41 COM O MESMO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 8000/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000180/2015-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

SAÚDE. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES (PNASH) POR HOSPITAL EM RIO GRANDE/RS. POSSÍVEL PRÁTICA DE ELETROCONVULSOTERAPIA (ECT) SEM O CONSENTIMENTO DOS PACIENTES. REALIZAÇÃO DE NOVA VISTORIA NO LOCAL. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. CONSTATAÇÃO DE QUE A ECT NÃO É UTILIZADA PELO HOSPITAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6579/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.001.000268/2013-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL RICKEN

SAÚDE. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS BAMIFILINA, CILOSTAZOL E MONTELUCASTE DE SÓDIO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. ANÁLISE DA DEMANDA SOB A PERSPECTIVA COLETIVA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DOS FÁRMACOS NA RENAME. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS NO SUS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6711/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000793/2016-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

SAÚDE. NOTICIANTE SOLICITA EQUIPAMENTO BIPAP SYNCRONY PARA SEU FILHO FAZER TRAQUEOSTOMIA EM CONSEQUÊNCIA DE HIPERAMONEMIA CONGÊNITA (CID 10 E 72.2). FALECIMENTO DO MENOR POR DISFUNÇÃO MÚLTIPLA DE ÓRGÃOS, SEPTICEMIA, INFECÇÃO URINÁRIA E HIPERAMONEMIA. PERDA DE OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7428/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000696/2017-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

SAÚDE. NOTICIANTE ALEGA DEMORA EXCESSIVA NA FILA DE ESPERA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA NO HOSPITAL SÃO JOSÉ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUANTO A TUTELA COLETIVA POR AJUIZAMENTO DE ACP E QUANTO A TUTELA INDIVIDUAL POR ENCAMINHAMENTO À DPU. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4233/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002146/2015-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. EXPEDIENTE INSTAURADO PARA APURAR OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO YOUTUBE, EMPRESA DA GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA PARA OS VÍDEOS RELACIONADOS DE REPRODUÇÃO AUTOMÁTICA NO SITE WWW.YOUTUBE.COM. VOTO PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese em que, no bojo da representação, a noticiante relatou que o sistema de algoritmos do site YOUTUBE passou a fazer associação automática do vídeo de sua aluna tocando violoncelo com o vídeo de reprodução automática de um assalto no qual um dos autores leva um tiro. 2. Necessidade de informações complementares. 3. Pela Conversão em Diligências.

Adiado

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4377/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000136/2015-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

POSSÍVEL VIOLAÇÃO À IMAGEM FEMININA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA MOSTRANDO A MULHER COMO OBJETO SEXUAL. CERVEJARIA PETRÓPOLIS. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, ATÉ MESMO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA (OU NÃO) FEDERAL. PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.

Adiado

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 7005/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002495/2016-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL RICKEN

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CAPACITAÇÃO EM LIBRAS. APURAR AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA O CUMPRIMENTO DAS LEGISLAÇÕES ATINENTES À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SC) E DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). A SRTE ENCAMINHOU COMPROVANTE DE MATRÍCULA DE UMA SERVIDORA NA DISCIPLINA DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS. TAMBÉM, INFORMOU QUE EXISTE UM PROJETO PARA CAPACITAÇÃO DE 20 SERVIDORES E A PREVISÃO DE QUE OCORRA UM CURSO BÁSICO EM LIBRAS. FOI EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO Nº 61/2017 AO DNPM DE SANTA CATARINA. EM RESPOSTA, O REFERIDO ÓRGÃO INFORMOU QUE FOI DESIGNADO UM SERVIDOR PARA SER CAPACITADO, TENDO SIDO MATRICULADO SOB O Nº 171014600-1 (ANEXO III) NO CURSO DE LIBRAS BÁSICO B, NO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA - IFSC. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8294/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000622/2012-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA - PNAE (MERENDA ESCOLAR) DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR. DETERMINADO O ARQUIVAMENTO E O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL FUNDADO NA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF NO FEITO. EM SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO NO NAOP4, O COLEGIADO DECIDIU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E O NÃO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. VERIFICADA A ADOÇÃO DE MEDIDAS SATISFATÓRIAS. CUMPRIMENTO DA APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PNAE. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8408/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000250/2015-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSIBILIDADE. APURAÇÃO SOBRE ADAPTAÇÃO DE ACESSO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CARTÓRIO ELEITORAL DE FELIZ/RS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do Relator pela homologação da promoção de arquivamento, o PRR Vitor Hugo Gomes da Cunha pediu vista.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8310/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000185/2017-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

CONCURSO PÚBLICO. DENÚNCIA ACERCA DE DESCUMPRIMENTO DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DA QUESTÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7831/2019/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.33.012.000106/2016-43

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON RESTANHO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO DE RADIODIFUSÃO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE COMERCIAL POR OPERADORA DE RÁDIO COMUNITÁRIA. POSSÍVEL OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO (ANATEL E MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÃO) NA FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO.

TEMÁTICA QUE EXTRAPOLA A ATRIBUIÇÃO DA PFDC E INSERE-SE NA DA 1ªCCR. FEITO INICIALMENTE SUBMETIDO À 1ªCCR QUE NÃO CONHECEU DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, REMETENDO OS AUTOS À 3ªCCR QUE IGUALMENTE NÃO O CONHECEU E O REMETEU À PFDC. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE CÂMARAS/PFDC. RECONHECIMENTO QUE EXTRAPOLA A ATUAÇÃO DO NAOP E PRECISA SER AVALIADA PELA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO PARA CONSIDERAÇÃO DE POSSÍVEL CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES E, SENDO O CASO, POSTERIOR ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. remeter para PFDC

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para consideração de possível conflito negativo de atribuições e, sendo o caso, posterior encaminhamento ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7760/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001054/2016-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO. COMPLEXO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - EBSERH. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS AO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. CONTRATUALIZAÇÃO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA. PLANO FEDERAL DE RECUPERAÇÃO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS (REHUF). DISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE REPASSE. ALTERAÇÃO DE CENÁRIO NO CURSO DO PROCEDIMENTO, COM AMPLIAÇÃO DAS VERBAS EM DECORRÊNCIA DE: (1) RECONTRATUALIZAÇÃO COM A SMS CURITIBA, ADEQUANDO METAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSEQUENTE AMPLIAÇÃO DE REPASSES FINANCEIROS; (2) ALTERAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRITÉRIOS PERTINENTES AO REHUF, QUE REPOSICIONOU O CHC/UFPR-EBHSE PARA A PRIMEIRA POSIÇÃO NO RECEBIMENTO DE RECURSOS, DENTRE AS 48 UNIDADES CONSIDERADAS NA MATRIZ DE DISTRIBUIÇÃO; (3) INSTITUIÇÃO DE NOVA FONTE DE REPASSE DE VALORES, O HOSPSUS (PROGRAMA ESTADUAL). INFORMAÇÃO DE QUE, ENQUANTO OS REPASSES EM 2016 TOTALIZARAM R\$19,2 MILHÕES, EM 2017 ALCANÇARAM R\$96,9 MILHÕES, NO SOMATÓRIO DE FONTES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7671/2019/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.004.000087/2015-45

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE MENTAL. SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO (SRT). MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM AUTORIZAR O INCENTIVO FINANCEIRO FEDERAL DE QUE TRATAM AS PORTARIAS MS/GM 106/2000 E 3.090/2011 (ATUAIS PRC MS/GM 3/2017, ANEXO V, ARTS. 77 E SS., E 6/2017, ARTS. 1.027 E SS.) AO FUNDAMENTO DE QUE O PÚBLICO PRETENDIDO NÃO SE ENQUADRARIA NA FINALIDADE ESPECÍFICA DO REFERIDO SERVIÇO (DECISÃO ADMINISTRATIVA TOMADA EM 2013). UNIDADE DE SAÚDE QUE NÃO CHEGOU A SER IMPLANTADA PELO MUNICÍPIO, QUE OPTOU POR CONTATAR O SERVIÇO (VAGAS DE ACOLHIMENTO) PERANTE INSTITUIÇÕES DE PRIVADAS. EXISTÊNCIA DE ACP AJUIZADA PELO MP/PR EM FACE DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA COM OBJETIVO DE CONDENÁ-LO A IMPLANTAR DUAS UNIDADES DE SRT NO RESPECTIVO TERRITÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE QUE HAJA DEMANDA ATUAL DO MUNICÍPIO PELA IMPLANTAÇÃO DE SRT E DE CONSEQUENTE REPASSE DO INCENTIVO FINANCEIRO FEDERAL PERANTE O MINISTÉRIO DA SAÚDE, O QUE NÃO JUSTIFICA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA ACP ESTADUAL OU MESMO DECISÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DE IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO PODERÁ IMPLICAR RENOVAÇÃO DO INTERESSE FEDERAL E JUSTIFICAR AUTUAÇÃO DE NOVO FEITO, EM CASO DE NEGATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM EFETUAR O REPASSE DO INCENTIVO FINANCEIRO DE QUE TRATAM REFERIDAS NORMAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM DETERMINAÇÃO PARA QUE A ORIGEM INFORME O MP/PR DO ARQUIVAMENTO E SUA HOMOLOGAÇÃO, PROVIDÊNCIA QUE NÃO FOI ADOTADA PREVIAMENTE E QUE ORA SE FLEXIBILIZA POR CRITÉRIO DE EFICIÊNCIA E EM CONSIDERAÇÃO DA NATUREZA PÚBLICA DO INTERESSADO, NÃO SE DIVISANDO PREJUÍZO NA MEDIDA. providência a ser cumprida posteriormente pela origem: informar o interessado do arquivamento (MP/PR).

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, devendo a origem informar o MP/PR a respeito da presente decisão de homologação de arquivamento.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7875/2019/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.005.001258/2011-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. CONCESSÃO PARA FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. DESVIO DE FINALIDADE PARA UTILIZAÇÃO COMERCIAL, COM VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE (NÃO SE CONFUNDIDO COM MERO APOIO CULTURAL). REITERAÇÃO DA CONDUTA MESMO APÓS ATUAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. FEITO INICIALMENTE SUBMETIDO À 1ªCCR QUE HOMOLOGOU PARCIALMENTE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUANTO À QUESTÃO DA REVOGAÇÃO DA OUTORGA E NÃO A CONHECEU, REMETENDO OS AUTOS À 3ªCCR, QUANTO À ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DOS ENTES ADMINISTRATIVOS (EM VISTA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA OPERAÇÃO IRREGULAR DO SERVIÇO MESMO APÓS ATUAÇÃO PODERIA INDICAR OMISSÃO FISCALIZATÓRIA). NÃO CONHECIMENTO PELA 3ªCCR, QUE REMETEU OS AUTOS À PFDC. TEMÁTICA QUE EXTRAPOLA A ATRIBUIÇÃO DA PFDC E INSERE-SE NA DA 1ªCCR. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE CÂMARAS/PFDC. RECONHECIMENTO QUE EXTRAPOLA A ATUAÇÃO DO NAOP E PRECISA SER AVALIADA PELA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO PARA CONSIDERAÇÃO DE

POSSÍVEL CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES E, SENDO O CASO, POSTERIOR ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para consideração de possível conflito negativo de atribuições e, sendo o caso, posterior encaminhamento ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7890/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR

Número: 1.25.009.000126/2015-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELTON LUIZ BUENO CANDIDO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. SUPOSTA MOROSIDADE DO INCRA NA DESTINAÇÃO DE IMÓVEL DA UNIÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. LOTE 38, GLEBA 2, DO NÚCLEO DA AREIA, FAZENDA TIBURI, PEROBAL/PR. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS AÇÕES JUDICIAIS SOBRE A ÁREA. OMISSÃO DA AUTARQUIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7838/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002212/2015-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HUMANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA AO PARTO NO HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA DE PORTO ALEGRE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS QUE DEMONSTRARAM ADEQUADAS CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. O HOSPITAL VEM EXIGINDO CARTÃO GESTANTE, DISPÕE DE SALA PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS-PARTO (SALA PPP), UTILIZA PARTOGRAMA, USA MÉTODOS NÃO FARMACOLÓGICOS PARA ALÍVIO DA DOR, GARANTE DIREITO A ACOMPANHANTE DE LIVRE ESCOLHA DURANTE O PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS-PARTO, NÃO REALIZA EPISIOTOMIA DE FORMA ROTINEIRA, ESTIMULA CONTATO PELE A PELE DA MÃE COM O RECÉM-NASCIDO, INCENTIVA O ALEITAMENTO MATERNO NA PRIMEIRA HORA DENTRE OUTRAS MEDIDAS ESTIMULADAS PELA OMS. INOBTANTE A ALTA TAXA DE CESÁRIAS, A REALIZA SOMENTE A PARTIR DE 39 SEMANAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAREM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7908/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003799/2014-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA. AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO (SINAN). SUBNOTIFICAÇÃO DE INTOXICAÇÕES POR AGROTÓXICOS NO RIO GRANDE DO SUL. APURAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CREMERS. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO E INFORMATIVO E DE DIVULGAÇÃO COM VISTAS A ESTIMULAR A PRÁTICA DA MEDIDA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM PARTICIPAÇÃO DO FÓRUM GAÚCHO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS (FGCIA), DO QUAL PARTICIPAM MPF, MP/RS, CREMERS, COREN-RS, CEVS DENTRE OUTROS. AUMENTO DA TAXA DE NOTIFICAÇÃO DE 2% PARA 3,56% NO ESTADO. VERIFICAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DOS ÓRGÃOS. PROCESSO CONTÍNUO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE NÃO SE JUSTIFICA PELA INVIABILIDADE DE PERPETUAÇÃO DO EXPEDIENTE, RESGUARDADA NOVA AUTUAÇÃO EM HIPÓTESE DE NECESSIDADE QUE EVENTUALMENTE VENHA A SER APURADA. ATUAÇÃO PROPOSITIVA COM ENVOLVIMENTO DE DIVERSAS ENTIDADES E APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS CONCRETOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA INCLUSÃO O CASO NO BANCO DE BOAS PRÁTICAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, com a inclusão no Banco de Boas Práticas deste NAOP4, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 6758/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003934/2016-03

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. PENICILINA BENZATINA. ANTIBIÓTICO RELEVANTE NO TRATAMENTO DA SÍFILIS E SÍFILIS CONGÊNITA DENTRE OUTROS AGRAVOS. DESABASTECIMENTO NACIONAL. TECNOLOGIA QUE NÃO SE ENCONTRA SOB PATENTE ATIVA. PRODUÇÃO PÚBLICA DO FÁRMACO QUE JÁ É REALIZADA PELA FUNDAÇÃO PARA O RÉMÉDIO POPULAR (FURP), LABORATÓRIO FARMACÊUTICO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MAS COM CAPACIDADE LIMITADA AO ATENDIMENTO DO MERCADO NACIONAL. RELEVÂNCIA E AMPLITUDE DO TEMA QUE IMPLICA INTERESSE FEDERAL (EMBORA INTEGRANTE DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, O DESABASTECIMENTO É NACIONAL EXIGINDO ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ANVISA E CMED). OBJETO IGUALMENTE TRATADO EM OUTROS EXPEDIENTES QUE TRAMITAM/TRAMITARAM NO MPF, INCLUSIVE O IC 1.30.001.003101/2015-22 DA PR/RJ, EM QUE SE APUROU AS PROVIDÊNCIAS PÚBLICAS ADOTADAS PARA A REGULARIZAÇÃO DA CRISE ABASTECIMENTO DE PENICILINA EM ÂMBITO NACIONAL (JUSTIFICADA PELOS PRODUTORES NACIONAIS PELA ESCASSEZ MUNDIAL DE MATÉRIA-PRIMA, HAVENDO IGUALMENTE INDICATIVOS DE DECLÍNIO DE PRODUÇÃO POR FATORES ECONÔMICOS), INCLUINDO: (1) COMPRA CENTRALIZADA EMERGENCIAL DO MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE (INCLUSIVE VIA ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE), COM DISTRIBUIÇÃO A TODOS OS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA ATENDIMENTO AOS

MUNICÍPIOS DESABASTECIDOS; (2) FLEXIBILIZAÇÃO NORMATIVA PARA VIABILIZAR ATUAÇÃO DA CMED A PRATICAR AJUSTE EXTRAORDINÁRIO POSITIVO OU NEGATIVO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS (MEDIDA PROVISÓRIA 754/2016 QUE ALTERA O ART. 4º DA LEI 10.742/2003; RESOLUÇÃO CMED 2, DE 20.12.2016); (3) CELEBRAÇÃO, NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2017, DE TERMOS DE COMPROMISSO ENTRE A CMED E OS LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS TEUTO, BLAU E FURP, DETENTORES DE REGISTRO DE FABRICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ATIVOS DE BENZILPENICILINA BENZATINA E/OU BENZILPENICILINA POTÁSSICA E/OU BENZILPENICILINA PROCAÍNA JUNTO À ANVISA, COM OBJETIVO DE ASSEGURAR A FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO BRASILEIRO PELO PRAZO MÍNIMO DE TRÊS ANOS DESDE A ASSINATURA; (4) VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DE PACIENTES COM SÍFILIS, COMO CEFTRIAXONA E AZITROMICINA, COM ABASTECIMENTO REGULAR. CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM ADOTADAS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO GESTOR PÚBLICO FEDERAL ADEQUADAS À REVERSÃO DA CRISE NACIONAL DE ABASTECIMENTO DE PENICILINA, SENDO QUE EVENTUAL NOTÍCIA DE FUTURA FALTA DO MEDICAMENTO PODERÁ DAR ENSEJO A NOVA INSTAURAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE NÃO SE JUSTIFICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com a inclusão do voto no Banco de Referências deste NAOP4.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7896/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE-RS

Número: 1.29.001.000134/2013-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. EVENTUAL VENDA E/OU EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE LOTES NO ASSENTAMENTO SANTA INÁCIA - PINHEIRO MACHADO/RS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DO ART. 21 DA LEI Nº 8.629/93. FISCALIZAÇÃO EFETIVA PELO INCRA. DUAS SITUAÇÕES PONTUAIS, INDIVIDUALIZADAS, QUE ESTÃO SENDO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO EM AUTOS DE INQUÉRITOS POLICIAIS PRÓPRIOS, EM MATÉRIA QUE NÃO DIZ RESPEITO A ESTE NAOP/PFDC/4ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7668/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS

Número: 1.29.007.000068/2017-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO AUGUSTO MEZACASA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE E PLANO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO (PCCI). POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. UNIDADE OPERACIONAL EM PANTANO GRANDE. ADEQUAÇÃO COMPROVADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7817/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Número: 1.29.009.000588/2017-02

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO SALES GRAEFF

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTRANGEIRO. IDOSOS URUGUAIOS ENCONTRADOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM ASILO IRREGULAR NO BRASIL. MEDIDAS DE SAÚDE E ACOLHIMENTO ADOTADAS PELO MP/RS. ATUAÇÃO DO MPF CENTRADA NA REGULARIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DOS ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO NACIONAL. ADOTADOS OS PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS (REGISTRO FRONTEIRIÇO E CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTRANGEIROS) POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA FEDERAL. REGULARIZAÇÃO DA ESTADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7910/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000491/2017-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. PROCEDIMENTO INCORPORADO E DISPONÍVEL NO SUS. INCLUSÃO DE PACIENTE ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RIGOROSA AVALIAÇÃO POR EQUIPE DE SAÚDE MULTIDISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO PELA UNIDADE DE SAÚDE ESPECIALIZADA QUE NÃO RECEBERA ENCAMINHAMENTO DA PACIENTE ATÉ A ATUAÇÃO MINISTERIAL. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE NÃO ATENDERIA AO REQUISITO NORMATIZADO DE MUDANÇA DE HÁBITOS DE VIDA E PERDA DE PESO. CASO INDIVIDUAL SOLUCIONADO COM INCLUSÃO DA PACIENTE EM LISTA DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NA UNIDADE DE REFERÊNCIA (HOSPITAL REGIONAL HANS DIETER SCHMIDT EM JOINVILLE/SC - PROGRAMA OBESIMOR). AUSÊNCIA DE VIÉS COLETIVO JÁ QUE O PROCEDIMENTO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SUS, HAVENDO PROTOCOLO ESPECÍFICO PARA ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE APURADA NA CONDUTA DA UNIDADE DE SAÚDE ESPECIALIZADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

FIM DOS PROCEDIMENTOS PAUTADOS

Ainda, o Colegiado deliberou pela inclusão, no Banco de Referências deste NAOP4, do voto nº 6758 (pauta # 33). Nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada às 16 horas e 30 minutos, sendo lavrada a presente Ata de Julgamento, assinada eletronicamente pelos Membros do NAOP/PFDC/4ª Região presentes.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002616/2018-10.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar supostas irregularidades cometidas na contratação de empregados por parte da empresa Petrobras Transportes S.A. - TRANSPETRO”.

Como diligência inicial, determino: reitere-se o Ofício n. 0868/2018 – PRBA/13ºOF/CIV/LBN, encaminhado ao representante, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a resposta apresentada no Ofício TP/PRES/JURIDICO/OC 0052/2018, cuja cópia deve seguir anexa e, na mesma oportunidade, encaminhe-lhe cópia da Portaria de Instauração de Inquérito Civil, para dar-lhe ciência.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002496/2018-42.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar a legalidade do Concurso Público para Docente do Magistério Superior na Classe de Professor Adjunto – Edital 01/2018 – Área de Conhecimento: Economia Política, Estruturas Produtivas, Comerciais e Financeiras do Capitalismo Recente da Universidade Federal da Bahia – UFBA, uma vez que pode ter havido descumprimentos do Edital no que diz respeito a composição da Banca Examinadora”.

Como diligências iniciais, determino: a) a reiteração do Ofício n. 089/2019 – PRBA/13ºOF/CIV/LBN, encaminhando cópia da manifestação do Diretor da Faculdade de Economia da UFBA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Representante manifeste-se sobre o seu teor; b) oficie-se o Representante, encaminhando cópia da Portaria de Instauração de Inquérito Civil, para dar-lhe ciência.

Com os registros de praxe, publique-se esta instauração para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Deixo de determinar a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento ao teor do Ofício Circular nº. 31/2018/1ªCCR/MPF, que dispõe: “A instauração de Procedimento Extrajudicial, bem como a cópia da solicitação de publicação da Portaria também não precisam ser comunicadas/enviadas à 1ª Câmara, basta fazer o correto preenchimento da providência no Sistema Único”.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 24, DE 4 DE ABRIL DE 2019

Notícia de Fato nº 1.15.002.000779/2018-01

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, tendo por finalidade apurar eventuais irregularidades relativas ao Convênio nº 693374, firmado entre o Município de Várzea Alegre e o Ministério da Integração.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 9.416, DE 5 DE ABRIL DE 2019

Inquérito Civil nº 1.16.000.000336/2014-61

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fito de apurar supostas irregularidades no convênio nº 110/2008, destinado ao atendimento de crianças e jovens do Programa Segundo no âmbito Secretaria Nacional de Esporte Educacional do Ministério do Esporte (Sneed/ME).

O Inquérito decorreu de envio pelo TCU, consoante acórdão nº 1870/2013-TCU-Plenário (fls. 07/41), lançado nos autos do processo TC-012.710/2011-3, que visou analisar os procedimentos de celebração, fiscalização e aprovação de contas de convênios do Programa supramencionado.

Após a apresentação de representações formuladas a partir de indícios de irregularidades em convênios celebrados com organizações Não Governamentais (ONG's), em especial, no que se refere a ausência de capacidade técnica das entidades para execução dos convênios, a cobrança de comissão para implantar o programa em prefeituras, a "entidades de fachada" que receberam recursos públicos e a núcleos esportivos "fantasmas".

No que se refere ao caso específico do convênio nº 110/2008, este possuía as seguintes características e possíveis irregularidades:

"Entidade conveniente: Confederação nacional das Associações de Moradores – Conam

Valor Global do Convênio: R\$ 4.146.315,55

Objeto do Convênio: atendimento de 12.000 beneficiários do Programa Segundo Tempo, em sessenta núcleos espalhados por quatro cidades da Grande São Paulo.

Constatações da Auditoria: Intempestividade das análises das prestações de contas. A prestação de contas foi apresentada em 23/12/2010, dezoito dias depois do término do prazo. Entretanto, não constam dos autos pareceres técnico e financeiro do Convênio 110/2008".

O Tribunal de Contas da União encaminhou o Acórdão nº 1922/2017-TCU-Plenário (fls. 153/155), referente a decisão de mérito prolatada nos autos do TC 012.710/2011-3, bem como relatório e voto que o acompanham.

Após o envio de alguns ofícios com o intuito de acompanhar o procedimento administrativo o Ministério do Esporte proferiu despacho informando a conclusão das investigações, nos seguintes termos:

"Sobre o assunto, informa-se a conclusão da análise da prestação de contas, conforme Parecer 63/2018/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX e Despacho DGI 606 (SEI 0442694 e 0443493), que apontou aprovação parcial, com registro de impugnação de parte dos recursos e inscrição dos responsáveis na conta 'Diversos Responsáveis – em apuração' no SIAFI (SEI 0458613 e 0461665). A entidade conveniente foi notificada mediante o Ofício nº 528/2018/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX-ME (SEI 0462078 e os procedimentos referentes à instauração de Tomada de Contas Especial serão realizados, após a verificação dos pressupostos."

O valor de débito nominal de R\$ 1.216.120,32 atualizado pelo Sistema de Débito do TCU perfaz o montante de R\$ 2.419.750,23, foi registrado na conta "Diversos Responsáveis em Apuração", em nome da gestora responsável, Srª Bartíria Perpétua Lima da Costa, portadora do CPF: 495.897.417-20 e da pessoa jurídica, a Confederação Nacional das Associações de Moradores – CONAM/SP, inscrita no CNPJ/MF nº 01.641.620/0001-72.

É o relato.

Diante o exposto, determino que:

a) Oficie-se o Ministério do Esporte por intermédio da Coordenação Geral de Prestação de Contas para que informe se o valor reprovado no Parecer nº 63/2018/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX do total de R\$ 1.216.120,23 foi restituído para a devida regularização das contas.

Assim, o Ministério Público Federal, visando dar continuidade no procedimento determina que seja prorrogado o presente Inquérito Civil no prazo de 1 (um) ano.

WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 25, DE 3 DE ABRIL DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 014/19, de 27/02/2019, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo, Hélio Fredolino Faust,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 21 da PORTARIA/PRE/MT/Nº 19, de 07 de março de 2019, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Alexandre de Matos Guedes para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 55ª Zona Eleitoral - Cuiabá, no período de 06 a 15/03/2019, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Miguel Silhessarenko, por motivo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe, na forma do art. 127 da Constituição de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, dentre os quais estão a vida, a segurança e a propriedade;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III a atribuição do Ministério Público para defesa do patrimônio cultural, do meio ambiente e dos direitos coletivos das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, dentre outros;

CONSIDERANDO os recentes e notórios episódios de rompimento de barragens de rejeitos de mineração em Mariana/MG e Brumadinho/MG, com gravíssimas consequências para todos os interesses e direitos acima referidos, sendo necessário adotar medidas preventivas para impedir que fatos semelhantes ocorram novamente;

CONSIDERANDO que a notícia de fato nº 1.22.012.000073/2019-68 foi autuada diante da informação de que as barragens da Companhia Siderúrgica Nacional em Arcos/MG não tiveram renovadas suas declarações de condição de estabilidade em março de 2019;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados, com prazo de 1 ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. determinar sejam realizadas as publicações de praxe, no mural desta Procuradoria da República e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, conforme art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007;

3. determinar a expedição de ofícios à Companhia Siderúrgica Nacional em Arcos/MG e à Agência Nacional de Mineração em Belo Horizonte/MG, conforme minutas.

Divinópolis/MG, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Inquérito nº 1.22.000.001942/2017-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 75/93, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, portanto, que qualquer restrição a exercício profissional deve estar prevista em lei, em sentido formal, sob pena de afronta ao princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o inquérito civil n. 1.22.000.001942/2017-49, instaurado para apurar possível ilegalidade na atividade de fiscalização do Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (CREF6), o qual, com a base na Lei 9.696/98, estaria atuando profissionais credenciados pela Secretaria municipal de Belo Horizonte como instrutores de Lian Gong em 18 terapias, por não possuírem formação em Educação Física e, por conseguinte, atuarem sem o registro perante o Conselho;

CONSIDERANDO que o Lian Gong em 18 terapias consiste em uma prática corporal elaborada na China desde a década de 70, cujo objetivo principal é tratar e prevenir dores no corpo, através de movimentos simples que não exigem maior esforço físico. O sistema completo do Lian Gong em 18 terapias é composto de 3 partes, totalizando 54 exercícios, relacionados a prática de arte marcial oriental;

CONSIDERANDO que a Portaria MS nº 971/2006, que instituiu a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, na qual a prática corporal Lian Gong em 18 terapias se integra, exige tão somente a capacitação do profissional para se habilitar como instrutor de Lian Gong, inexigindo, portanto, a formação e registro em Educação Física para a atuação;

CONSIDERANDO que, em âmbito municipal, a implementação do programa de prática corporal chinesa Lian Gong pela Secretaria municipal de Saúde de Belo Horizonte/SMSA é realizada de acordo com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída pela citada Portaria MS nº 971/2006;

CONSIDERANDO que a SMSA designa apenas os servidores do cargo de Agente Comunitário de Saúde para o curso de capacitação de 120 horas/aula, realizado pelo Instituto Mineiro de Tai Chi e Cultura Oriental, com a devida aprovação da Associação de Lian Gong em 18 terapias/Xangai/China;

CONSIDERANDO que o profissional Agente Comunitário de Saúde é uma das categorias autorizadas a oferecer a prática de Lian Gong em 18 terapias e está inserido no Procedimento x CBO do Ministério da Saúde para as práticas corporais em medicina tradicional chinesa (código 515105);

CONSIDERANDO que o entendimento do CREF6/MG de que possui prerrogativa de fiscalizar toda e qualquer atividade de condicionamento físico orientado e práticas corporais, independente da modalidade, não encontra amparo na Lei nº 9696/98, tampouco na consolidada jurisprudência sobre o assunto;

CONSIDERANDO que a fiscalização e a autuação do CREF6/MG é flagrantemente ilegal, uma vez que a Lei nº 9696/98 não condiciona a formação e/ou o registro do profissional de Educação Física para exercer a prática de Lian Gong em 18 terapias;

CONSIDERANDO, por fim, que a prática de Lian Gong em 18 terapias está relacionada à modalidade de arte marcial, tendo o STJ já pacificado o entendimento de desnecessidade de registro perante os CREFs, bem como pela ilegalidade da fiscalização e autuação dos referidos Conselhos sobre os instrutores de arte marcial2;

RESOLVE RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da LC nº 75/93, ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Minas Gerais - CREF-6, que:

1) ABSTENHA-SE de fiscalizar os profissionais e os estabelecimentos da área de saúde da Secretaria municipal de Saúde de Belo Horizonte/SMSA, por exercício ilegal da profissão, quando os mesmos realizam atividade de instrutor de Lian Gong em 18 terapias, bem como se abstenha de emitir Termos de Fiscalização e/ou Autos de Infração sobre essa prática corporal;

2) DETERMINE a anulação de todos os Termos de Fiscalização de Pessoa Jurídica, Autos de Infração e atos administrativos lavrados em face dos estabelecimentos e instrutores de Lian Gong em 18 terapias.

Adverte-se, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção da medida recomendada implicar o manejo de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes.

Fica assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do CREF6 se manifeste sobre o acatamento da presente Recomendação, encaminhando a documentação que comprove o alegado.

Registre-se no sistema.

GIOVANNI MORATO FONSECA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 de 04/07/2017, tendo por objeto manifestação da Associação Pró-Ilha de Algodão-Maiandeuá, a qual apresenta representação em face da União Federal (Superintendência de Patrimônio da União no Pará-SPU), do IDEFLOR-BIO e do Município de Maracanã, devido ao evento denominado "I Festival de Arte, Cultura e Sustentabilidade", marcado para ocorrer nos dias 28 a 30/12/2018, em uma das praias localizadas na APA de Algodão-Maiandeuá, sem a devida autorização para a realização do evento por parte dos órgãos ambientais competentes, visto que o referido local é Área de proteção Ambiental.

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- 2) oficie-se ao Município de Maracanã para que informe: (a) se o aludido evento de fato ocorreu; (b) remeta cópia dos documentos autorizativos do evento; e (c) encaminhe relatório sobre o evento realizado, detalhando seu porte, estimativa de público, local exato, atrações etc.
- 3) oficie-se à SPU e ao IDEFLOR para que se manifestem sobre os fatos narrados.
- 4) Comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC, via Sistema Único;

RICARDO AUGUSTO NEGRINI  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Procedimento Preparatório autuado com o objetivo de apurar possível existência de conflito quanto ao domínio de lotes concedidos pelo INCRA no Assentamento Jerimum, Município do Lastro/PB;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000115/2018-24 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 156, DE 5 DE ABRIL DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1937/2019, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 737 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LETICIA POHL MARTELLO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações nos autos nº 5032979-68.2016.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 157, DE 5 DE ABRIL DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2052/2019, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 737 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações nos autos nº 5003050-87.2016.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba, nos termos do voto do relator.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 158, DE 5 DE ABRIL DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto vencedor de nº 2089/2019, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 737 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5000883-77.2019.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE ABRIL DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.26.004.000007/2017-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o município investigado mantinha depósito de lixo no Sítio Ferreira Vicente, situado na Área de Preservação Ambiental Chapada do Araripe, o que ensejou a lavratura de auto de infração n.º 037417/B, do ICMBio;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 01/2017;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, devendo constar como objeto: "Acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 01/2017, firmado com o Município de Moreilândia, visando a recuperação ambiental de área particular situada na localização denominada Serrote, Distrito Cariri Mirim, coordenadas S 07° 34" 4.2" w 39° 30" 38.5".

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e autue-se o presente feito como Procedimento Administrativo cível, distribuindo-se ao Ofício de Ouricuri e vinculando-lhe à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: (10438 - Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 45, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000104/2018-40 em Inquérito Civil a fim de “Apurar irregularidades na construção e entrega de creches do Programa Federal Proinfância, no município de Correntes/PE, pela empresa MVC Plásticos, com base na Ata de Registro de Preços 49/2013, decorrente do Pregão RDD 93/2012, realizado pelo FNDE.”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

## PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre as atribuições dos escritórios da PRM Polo Petrolina/Juazeiro e as regras de distribuição de feitos judiciais e extrajudiciais, dentre outras providências.

Os PROCURADORES DA REPÚBLICA LOTADOS NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO, nos termos das Resoluções n. 104 de 06 de abril de 2010 e 148 de 01 de abril de 2014, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO a necessidade de especializar os Escritórios de modo a racionalizar a atuação dos membros do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República em procedimentos extrajudiciais, inquéritos policiais e processos judiciais em prol da celeridade e eficácia;

CONSIDERANDO a impossibilidade de especialização exclusiva da atuação dos Escritórios em relação aos temas vinculados às 2a, 4ª e 5a Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devido à elevada quantidade de feitos, o que prejudicaria a distribuição equitativa de trabalho entre os Escritórios,

RESOLVEM:

Art. 1º - A atuação do Ministério Público Federal em procedimentos extrajudiciais, inquéritos policiais e processos judiciais na Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro seguirá as seguintes regras:

I - aqueles com tema vinculado à 1a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal serão de atribuição exclusiva do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal;

II - aqueles com tema vinculado às 2a, 3a e 5a Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal serão de atribuição equânime de todos os Escritórios da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro;

III - aqueles com tema vinculado à 4a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal serão de atribuição equânime de todos os Escritórios da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, ressalvados (a) os feitos extrajudiciais e judiciais cujo objeto consista em apurar eventual dano à Área de Preservação Ambiental do Rio São Francisco, os quais serão de atribuição exclusiva do 2º OTCC, bem como (b) os feitos extrajudiciais e judiciais relativos ao patrimônio cultural, que serão de atribuição exclusiva do 3º OTCC;

IV - aqueles com tema vinculado à 6a e à 7a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) serão de atribuição exclusiva do 1º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal;

Parágrafo único - Apenas os feitos mencionados no item “b” do inciso IV serão considerados para fins de compensação nas hipóteses de novas distribuições de feitos vinculados à 4ª CCR ao 3º OTCC.

Art. 2º - O órgão do Ministério Público Federal somente poderá instaurar procedimentos relativos a matérias concernentes à sua área de atuação, que obrigatoriamente deverão ser submetidos à livre distribuição em caso de atribuição comum a mais de um Ofício, conforme as regras explicitadas nos incisos do artigo 1º, respeitadas as hipóteses de prevenção, nos termos da legislação processual vigente. Em se tratando de matéria diversa, o membro do Ministério Público Federal deverá formular representação ao Procurador-distribuidor, que procederá à livre distribuição.

Art. 3º - A livre distribuição dos feitos extrajudiciais e judiciais nas hipóteses de atribuição comum entre os escritórios será garantida por meio de sorteio realizado por sistema de informática (Único).

Art. 4º - Os processos judiciais que demandem a atuação como custos legis serão distribuídos ao procurador com atribuição para atuar no tema, de acordo com a especialização explicitada no artigo 1º, com exceção dos oriundos dos Juizados Especiais Federais, que serão aleatoriamente distribuídos a todos os Escritórios.

Art. 5º - A Distribuição de Processos de Mandado de Segurança físicos e virtuais, no âmbito da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, dar-se-á de forma aleatória e equânime entre todos os escritórios.

Art. 6º - A escala de audiências judiciais será definida semanalmente por livre acordo entre os membros titulares, independentemente do ofício a que o processo judicial esteja vinculado e observando-se sempre a distribuição equânime de audiências entre os membros efetivamente em exercício na unidade.

Parágrafo único – Os membros substitutos/itinerantes deverão realizar as audiências designadas para o membro substituído de acordo com escala previamente estabelecida.

Art. 7º – As regras de distribuição e substituição do Regimento Interno da PRPE aplicam-se a esta Procuradoria da República se não forem incompatíveis com o teor da presente portaria.

Art. 8º - Esta portaria conjunta entrará em vigência após a aprovação do CSMPF, nos termos do art. 1º, VIII da Resolução nº 104 de 06 de abril de 2010.

Art. 9º – Ficam revogadas as disposições em contrário, inclusive a Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro/Nº 002, de 21 de junho de 2018, ressalvados seus efeitos durante seu período de vigência.

E, por estarem de pleno acordo, submetem a presente Portaria Conjunta à superior apreciação do Conselho Superior do Ministério Público Federal, na forma da Resolução 104/10-CSMPF e do artigo 57, inciso I, letras “c” e “d” da Lei Complementar n. 75/93.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procuradora da República

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

FILIPE ALBERNAZ PIRES  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Instaura inquérito civil com vistas a analisar a regularidade dos empreendimentos BobZ Concept Estúdio, Villas BobZ e Vila Tamarindo, em Cajueiro da Praia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF n.º 87/2006 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros empreendimentos na praia de Barra Grande, em Cajueiro da Praia, a exemplo do BobZ Concept Estúdio, Villas BobZ e Vila Tamarindo;

CONSIDERANDO que Cajueiro da Praia se situa na Área de Proteção Ambiental Delta do Parnaíba;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a regularidade ambiental dos referidos empreendimentos;

RESOLVE:

Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade, bem como:

a) a expedição de ofício aos empreendedores para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações sobre a construção do empreendimento BobZ Concept Estúdio, Villas BobZ e Vila Tamarindo, em Cajueiro da Praia, em especial a obtenção de licenças ambientais e de construção;

b) a expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar informações sobre a construção dos empreendimentos BobZ Concept Estúdio, Villas BobZ e Vila Tamarindo, em especial a eventual previsão de construção na faixa de praia, ocasião em que deverá apresentar toda a documentação pertinente à área;

c) a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de licenciamento ambiental dos empreendimentos BobZ Concept Estúdio, Villas BobZ e Vila Tamarindo, em Cajueiro da Praia, e, em caso positivo, encaminhar o correspondente processo administrativo;

d) a expedição de ofício ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de autorização ou cientificação do ICMBio do licenciamento ambiental para a construção dos empreendimentos BobZ Concept Estúdio, Villas BobZ e Vila Tamarindo, em Cajueiro da Praia, devendo encaminhar toda a documentação pertinente aos empreendimentos;

e) a expedição de ofício à Prefeitura de Cajueiro da Praia para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de licenciamento dos empreendimentos BobZ Concept Estúdio, Villas BobZ e Vila Tamarindo, devendo encaminhar toda a documentação pertinente ao empreendimento;

f) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, acompanhado de cópia dos Anexos da Lei n.º 203, para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar cópia integral da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Cajueiro da Praia, que segue parcialmente anexa.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 3, DE 6 DE MARÇO DE 2019

Instaura inquérito civil com vistas a apurar a ausência de fornecimento das insulinas asparte (Novarapid) e glargina (Lantus), no município de Parnaíba, pelo Sistema Único de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF n.º 87/2006 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o Ofício GABJU n.º 103/2018, da Subseção Judiciária de Parnaíba, indicando “o não cadastramento e fornecimento, por intermédio do SUS/Secretaria Estadual de Saúde – Farmácia do Estado, das insulinas Novarapid 1 e Lantus 2 no Município de Parnaíba/PI”, acrescentando que “o fornecimento desses medicamentos, indispensáveis à saúde de pessoas com diabetes tipo 1, são fornecidos apenas na cidade de Teresina”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.347, de 27 de setembro de 2006, assegura que “os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar”;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 2.583, de 10 de outubro de 2007, define “o elenco de medicamentos e insumos que devem ser disponibilizados na rede do Sistema Único de Saúde, destinados ao monitoramento da glicemia capilar dos portadores de diabetes mellitus, nos termos da Lei Federal nº 11.347, de 2006”, a dizer: “I – MEDICAMENTOS: a) glibenclamida 5 mg comprimido; b) cloridrato de metformina 500 mg e 850 mg comprimido; c) glicazida 80 mg comprimido; d) insulina humana NPH - suspensão injetável 100 UI/mL; e, e) insulina humana regular - suspensão injetável 100 UI/mL. II – INSUMOS: a) seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina; b) tiras reagentes de medida de glicemia capilar; e, c) lancetas para punção digital”;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a regularidade da conduta administrativa;

RESOLVE:

Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade, bem como:

a) a expedição de ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF), do Ministério da Saúde 3, acompanhado de cópia das págs. 2, 64/65 e 67 4, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações sobre o fornecimento das insulinas asparte (Novarapid) e glargina (Lantus) pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em especial (a) se constam na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do Ministério da Saúde – Rename, (b) se integram programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do SUS, notadamente aos usuários portadores de diabetes mellitus e (c) a existência de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde com eficácia semelhante;

b) a expedição de ofício à Farmácia do Estado em Parnaíba 5, acompanhado de cópia das págs. 2, 64/65 e 67, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações sobre o fornecimento das insulinas asparte (Novarapid) e glargina (Lantus) pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em especial se tais medicamentos são fornecidos em Teresina e em Parnaíba;

c) a expedição de ofício à Diretoria de Unidade de Assistência Farmacêutica, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí 6, acompanhado de cópia das págs. 2, 64/65 e 67, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações sobre o fornecimento das insulinas asparte (Novarapid) e glargina (Lantus) pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em especial se tais medicamentos são fornecidos em Teresina e em Parnaíba;

d) a expedição de ofício à Diretoria de Assistência Farmacêutica, da Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba, acompanhado de cópia das págs. 2, 64/65 e 67, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações sobre o fornecimento das insulinas asparte (Novarapid) e glargina (Lantus) pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em especial se tais medicamentos são fornecidos em Parnaíba.

SAULO LINHARES DA ROCHA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 4, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Instaura inquérito civil com vistas a apurar irregularidades no CAPS AD III do Município de Parnaíba, a exemplo da insalubridade do prédio (goteiras, infiltrações, escada de acesso ao piso superior com risco de acidentes) e falta de água, que culminaram com a sua interdição ética pelo Coren.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação informando a interdição ética do CAPS AD III do Município de Parnaíba pelo Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - Coren, decidida no Processo Administrativo de Interdição Ética do Coren - PI nº 003/2018.

RESOLVE:

Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade, bem como:

a) a expedição de Ofício à Secretaria de Saúde de Parnaíba para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações sobre (a) a interdição ética do CAPS AD III pelo Conselho Regional de Enfermagem do Piauí em razão da insalubridade do prédio (goteiras, infiltrações, escada de acesso ao piso superior com risco de acidentes) e falta de água, dentre outras irregularidades, e (b) a reforma realizada na sede do CAPS AD III, com a expressa indicação da origem dos recursos, a empresa contratada e eventuais deficiências na execução das obras.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Instaura inquérito civil com vistas a verificar a destinação dada pelos municípios de atribuição desta Procuradoria ao complemento de FUNDEF pago pela União em razão de decisão exarada nos Autos n.º 1999.61.00.050616-0 ou outra ação judicial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2018, encaminhada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, engendrada com vistas à manutenção vinculada às ações educação da complementação de FUNDEF paga pela União por força de ação civil pública (Autos n.º 1999.61.00.050616-0) ou com amparo em outra ação judicial.

RESOLVE:

Determinar: (a) a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade; (b) a expedição de recomendação aos municípios de atribuição desta Procuradoria.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

TAC Nº 3, DE 3 DE ABRIL DE 2019

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI, E O MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, e que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por intermédio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11 dispõe, em seu art. 5.º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11, em seu art. 7.º, afirma que o acesso compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO que assiste ao Ministério Público a legitimidade de tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (Lei 7.347, art. 5º, § 6º).

O MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.618/0001-75, com sede na AV. JOÃO SANTOS, 133 – CENTRO – CEP: 64228-000– CAXINGÓ/PI, representado neste ato pelo seu gestor, WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado da Secretária de Saúde do Município, ARABELA ARAÚJO MACHADO, bem como do procurador do Município, Dr. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA – OAB nº 5234, assume o COMPROMISSO, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pelo Procurador da República, SAULO LINHARES DA ROCHA, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.27.003.000042/2014-25, comprometendo-se a:

CLÁUSULA I – Providenciar a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, de controle eletrônico de frequência (biométrico) para todos os servidores da área da saúde, sem exceção, bem como sistema de responsabilização dos servidores que não cumprirem a jornada de trabalho devida;

CLÁUSULA II - Providenciar a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventuais existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, os nomes de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, bem como sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

CLÁUSULA III - Determinar às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

CLÁUSULA IV - Providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a disponibilização, pela internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

CLÁUSULA V - Estabelecer rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento dos itens acima, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

CLÁUSULA VI – O descumprimento das obrigações pactuadas em cada cláusula de cunho obrigacional do presente Termo sujeitará o município COMPROMISSÁRIO, bem assim o gestor do município compromissário ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por obrigação descumprida e por dia de descumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO — A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações não pecuniárias, as quais remanescem mesmo após o seu pagamento, e incidirá a cada novo descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta.

CLÁUSULA VII - Fica eleito o foro da Subseção Judiciária Federal de Parnaíba-PI para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Termo, bem assim de sua execução.

CLÁUSULA VIII - O presente compromisso passa a vigorar a partir da sua assinatura e terá vigência e eficácia por tempo indeterminado, podendo ser fiscalizado pelo Ministério Público Federal ou qualquer outro órgão por este autorizado

CLÁUSULA IX – Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente Termo de Ajustamento de Condutas está sendo firmado no consenso das partes e por assim consentirem, celebram este Termo, que contém 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só fim.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA  
Prefeito de Caxingó/PI

ARABELA ARAÚJO MACHADO  
Secretária de Saúde do Município de Caxingó

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA  
OAB nº 5234

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA**

PORTARIA Nº 397, DE 4 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO no dia 26 de abril de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLÉBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO usufruirá licença-prêmio no dia 26 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO no dia 26 de abril de 2019 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 398, DE 5 DE ABRIL DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 274/2019 e modifica as férias do Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS para o período de 10 a 19 de junho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 08 a 17 de maio de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 274/2019, publicada no DMPF-e Nº 48 – Extrajudicial de 13 de março de 2019, Página 35), para o período de 10 a 19 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 274/2019 modificando as férias do Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS para o período de 10 a 19 de junho de 2019 excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 400, DE 5 DE ABRIL DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 180/2019 para interromper as férias do Procuradora da República MONIQUE CHEKER MENDES no dia 05 de abril de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MONIQUE CHEKER MENDES solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 27 de março a 05 de abril de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 180/2019, publicada no DMPF-e 29 - Extrajudicial de 12 de fevereiro de 2019, Página 19) - no dia 05 de abril de 2019, por necessidade de serviço, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 180/2019 para interromper as férias da Procuradora da República MONIQUE CHEKER MENDES no dia 05 de abril de 2019 incluindo-a, neste dia, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE ABRIL DE 2019

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República de 1988, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento parcial do Inquérito Civil nº 1.30.002.000077/2006-79, na parte que refere o licenciamento, permanecendo, entanto, elementos por apurar no que concerne a eventual influência negativa, por obras do Porto do Açú, na reprodução das tartarugas marinhas, na costa brasileira;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para o fim de acompanhar e fiscalizar a influência de obras do Porto do Açú, na reprodução das tartarugas marinhas, consoante ementa a seguir:

“Funcionamento Porto do Açú. Eventual dano ambiental período reprodução tartarugas marinhas costa brasileira. Municípios Campos dos Goytacazes e São João da Barra/RJ. Meio Ambiente. 4ª CCR.”

Como medidas iniciais, determina:

1.a atuação no Sistema Único, com as comunicações necessárias;

2.a publicação, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação de publicação via Sistema Único, observado o artigo 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

3. a juntada ao novo procedimento de cópia das seguintes folhas do Inquérito Civil nº 1.30.002.000077/2006-79: a) volume III: folhas 662/664 e 668; b) volume IV: folhas 827, 830/832 e 858/914; c) volume V: folhas 917/949.

4.a expedição de ofício ao ICMBio, preliminarmente, visando encaminhar informações tal solicitadas no Ofício nº 509/2018/GAB/GGV.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE ABRIL DE 2019

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República de 1988, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento parcial do Inquérito Civil nº 1.30.002.000077/2006-79, na parte que refere o licenciamento, permanecendo, entanto, elementos por apurar no que concerne a eventual influência negativa, por obras do Porto do Açú, na reprodução das tartarugas marinhas, na costa brasileira;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para o fim de acompanhar e fiscalizar a adequação e suficiência das medidas compensatórias ambientais pelo Porto do Açú, consoante ementa a seguir:

“Dragagem bacia de evolução. Abertura canal de acesso e aterro para a implantação do retroporto denominado Porto do Açú. Verificar suficiência e adequação medidas compensatórias ambientais. Município São João da Barra/RJ. Meio Ambiente. 4ª CCR.”

Como medidas iniciais, determina:

1.a autuação no Sistema Único, com as comunicações necessárias;

2.a publicação, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação de publicação via Sistema Único, observado o artigo 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

3. a juntada ao novo procedimento de cópia das seguintes folhas do Inquérito Civil nº 1.30.002.000077/2006-79: a) volume I: folhas 10/28 e 159/171; b) volume II: 348/350, 386/429 e 482/492; c) volume III: folhas 655/657 e 662/664; d) volume IV: folhas 830/832 e 858/914; e) volume V: folhas 917/949, 976/993 e 1019/1121; f) volume VI: folhas 1123/1227;

4.a expedição de ofício ao INEA/RJ (DILAM E SUPBAP), visando encaminhar extrato detalhado de ocorrência de multas;

5.a expedição de ofício ao INEA/RJ (ASPRES), visando informar sobre as compensações ambientais e eventuais termos de ajustamento de conduta firmados;

6.a expedição de ofício à Universidade Estadual do Norte Fluminense, para informar eventuais estudos sobre a compensação de danos ambientais;

7.a expedição de ofício à Universidade Federal Fluminense, para informar eventuais estudos sobre a compensação de danos ambientais;

8. a expedição de ofício ao Instituto Federal Fluminense, para informar eventuais estudos sobre a compensação de danos ambientais;

9.a expedição de ofício ao Doutor Aristides Arthur Soffiati Netto, para encaminhar eventuais estudos/informações sobre a compensação de danos ambientais.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que são funções institucionais promover a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, I, II e III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP compete ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para apurar a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO os fatos apurados no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000429/2018-21, originado a partir de representação por meio da qual são relatados possíveis atos de improbidade administrativa praticados por ex-servidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, no exercício de suas funções, durante a realização do Censo Agropecuário 2017 no município de Pirai/RJ;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos das Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, para apurar os fatos retromencionados, com prazo de até 1 (um) ano para conclusão, prorrogável, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficiante, nos termos do artigo 15, caput, da citada Resolução.

Quanto à instrução do feito, DETERMINA-SE:

(a) a análise dos elementos de prova carreados aos autos e elaboração de minuta de petição inicial de ação civil de improbidade administrativa.

À Assessoria, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000429/2018-21;

Interessado: União; sociedade;

Representante: Euclides Ferreira Dias Neto - Chefe do IBGE no Rio de Janeiro;

Representado: Luis Carlos Gomes Sobreira;

Assunto: TUTELA COLETIVA. COMBATE À CORRUPÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR POSSÍVEL FRAUDE NA COLETA DE DADOS NO CENSO AGROPECUÁRIO 2017. IBGE/UE/RJ. PROCESSO DE SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA NUP 0020870.00000200/2018-71. LUIS CARLOS GOMES SOBREIRA. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ/RJ.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE ABRIL DE 2019

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República de 1988, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento parcial do Inquérito Civil nº 1.30.002.000006/2009-19, restando, entanto, elementos residuais por apurar no que concerne ao abastecimento de água dos assentados e obras de recuperação e/ou melhoria das estradas vicinais;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para o fim de acompanhar e fiscalizar a adoção de providências, pelo INCRA, consoante ementa a seguir:

“Projeto Assentamento Che Guevara. Abastecimento água. Construção cisterna. Melhoria estrada vicinal. INCRA. Município Campos dos Goytacazes/RJ. 1ª CCR.”

Como medidas iniciais, determina:

1.a autuação no Sistema Único, com as comunicações necessárias;

2.a publicação, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação de publicação via Sistema Único, observado o artigo 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

3. a juntada ao novo procedimento de cópia da promoção de arquivamento parcial do Inquérito Civil nº 1.30.002.000006/2009-19, e, ainda, dos seguintes elementos de instrução do citado procedimento, consoante indicação a seguir: a) volume I: folhas 18/20; b) volume II: 391/429;

4.a expedição de ofício ao INCRA, visando encaminhar informações detalhadas sobre a atuação do órgão em relação aos temas abastecimento de água, com eventual construção de cisterna, e obras de melhoria em estrada vicinal, no Assentamento Che Guevara;

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE ABRIL DE 2019

1.30.004.000171/2018-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000171/2018-41, qual seja, apurar teor de Representação noticiando descumprimento da Lei Federal 6.938/1981 e da Constituição Federal pelo Novo Plano Diretor do Município de Santo Antônio de Pádua, no que se refere ao zoneamento ambiental, à extração de bens minerais e à preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto no art.127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção constante dos autos, DETERMINA:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "NOVO PLANO DIRETOR. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA. DESCUMPRIMENTO DA LEI 6.938/81. Apurar notícia de descumprimento da Lei Federal

6.938/1981 e da Constituição Federal pelo Novo Plano Diretor do Município de Santo Antônio de Pádua, no que se refere ao zoneamento ambiental, à extração de bens minerais e à preservação do meio ambiente.".

2. Solicite-se a publicação da presente portaria;

CLAUDIO CHEQUER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE ABRIL DE 2019

RIO DAS OSTRAS - TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2015 - VERBA FEDERAL - IRREGULARIDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando as denúncias, objeto da ação popular nº 0000229-52.2014.4.02.5116, relatando a ocorrência de fraudes em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras/RJ envolvendo a aplicação de recursos públicos federais;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar o possível cometimento de fraude no procedimento licitatório TP nº 02/2015;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devida. Dispensa-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Ofício-Circular nº 22/2018 – 5ªCCR/MPF.

Dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Defiro o prazo solicitado no Ofício nº 077/2019.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE ABRIL DE 2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TP nº 04/2013 - OBRAS PÚBLICAS - VERBA FEDERAL - IRREGULARIDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando as denúncias, objeto da ação popular nº 0000229-52.2014.4.02.5116, relatando a ocorrência de fraudes em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras/RJ envolvendo a aplicação de recursos públicos federais;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar o possível cometimento de fraude no procedimento licitatório TP nº 04/2013;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devida. Dispensa-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Ofício-Circular nº 22/2018 – 5ªCCR/MPF.

Dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, reitere-se o Ofício nº 42/2019.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a iminência do transcurso do prazo normativo do trâmite da Notícia de Fato nº 1.30.002.000316/2018-24 noticiando a ocorrência de irregularidades, verificadas na Agência Cavaleiros da Caixa Econômica Federal, relativas à fraude em sistema habitacional, cometidas pelo empregado Alex Soares da Silva;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: APURAR IRREGULARIDADES - FRAUDE EM SISTEMA HABITACIONAL - AGÊNCIA CAVALEIROS - CEF - EMPREGADO ALEX SOARES DA SILVA.

Após, aguarde-se a resposta ao ofício nº 253/2019 expedido à Caixa Econômica Federal.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

FABIO BRITO SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE ABRIL DE 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS - OBRAS PÚBLICAS -  
VERBA FEDERAL - IRREGULARIDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando as denúncias, objeto da ação popular nº 0000229-52.2014.4.02.5116, relatando a ocorrência de fraudes em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras/RJ envolvendo a aplicação de recursos públicos federais;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil que terá como objetivo apurar a regularidade da tramitação do procedimento licitatório CP nº 01/2015;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devida.

Dispensa-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Ofício-Circular nº 22/2018 - 5ºCCR/MPF.

Dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, à Assessoria Jurídica para análise.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 5 DE ABRIL DE 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS - OBRAS PÚBLICAS -  
VERBA FEDERAL - IRREGULARIDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando as denúncias, objeto da ação popular nº 0000229- 52.2014.4.02.5116, relatando a ocorrência de fraudes em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras/RJ envolvendo a aplicação de recursos públicos federais;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar a regularidade da contratação e execução da Tomada de Preços nº 01/2013;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devida.

Dispensa-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Ofício-Circular nº 22/2018 - 5ºCCR/MPF.

Dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, à Assessoria Jurídica para análise.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 4 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº

1.30.001.002644/2018-75, visando apurar notícia de possível reajuste abusivo do plano de saúde coletivo da Sulamérica, administrado pela Qualicorp, no percentual de 17,97% em 2018, incluindo a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acerca do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002644/2018-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) À DICIVE, a fim de aguardar a complementação da resposta da ANS por 30 dias.

CLAUDIO GHEVENTER  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE ABRIL DE 2019

ICP n. 1.30.010.000118/2011-95

Trata-se de inquérito civil público instaurado de ofício, a partir de peças de outro procedimento, para investigar a ausência de licenciamento ambiental e o possível descumprimento da Resolução CONAMA n. 358/2005 e da Resolução ANVISA-RDC n. 306/2004 pelo Hospital Jardim Amália Ltda (HINJA).

Os documentos que embasaram a instauração do presente constam de fls. 03/15 e consistem em ata de reunião; requerimento de licença ambiental simplificada da unidade hospitalar, junto ao INEA, do dia 03/02/11.

Expedido ofício ao Hospital Jardim Amália, com o objetivo de apurar sobre o estágio do licenciamento ambiental e aprovação do PGRSS (fls. 21), foi informado que o licenciamento ambiental de toda unidade hospitalar é cuidado no processo administrativo n. E- 07/501.790/2011; ainda não houve aprovação do PGRSS, nem emissão de licença de instalação para a estação de tratamento (fls. 22/24).

Realizou-se reunião no dia 15/06/11, com advogado do hospital e servidores do INEA. A autarquia ambiental destacou ser impossível apreciar o pedido de licença ambiental de operação enquanto não resolvida a questão da destinação final do resíduo infectante, classificado pela ABNT como perigoso (classe 1), tendo sido expedida notificação para correção desse ponto no PGRSS. Ao final, o membro oficiante fez considerações sobre a intenção de propor ação civil pública (fls. 29/30).

Relatório INEA 482.06.11, com avaliação do PGRSS, apresentado como um dos documentos constantes do processo de LAS do hospital como um todo. Contém descrição da rotina de funcionamento e capacidade operacional; atestou a ausência de um sistema de tratamento de esgoto sanitário, mas informou haver projeto hidráulico-sanitário, que será construído após aprovação do INEA; destacou a necessidade de cumprir a obrigação de gerenciar os resíduos desde a geração até a disposição final, bem como apresentar cópia de licença de operação de empresas especializadas pela coleta de resíduos, apresentar manifesto de resíduos, informar se há lavanderia etc. Tais exigências constaram da notificação SUPMEPNOT/00024189 (fls. 31/35).

O SAAE informou que o Hospital Jardim Amália utiliza o coletor público de esgoto sanitário; que a unidade hospitalar não dispõe de ETE para essa rede coletora e que o rio Paraíba do Sul é o corpo receptor (fls. 40).

Ata de reunião de cooperação foi juntada (fls. 42/55).

Requisitou-se a realização de vistoria pelo INEA (fls. 60/61), bem como buscou-se informações ao hospital (fls. 62/63).

Em resposta, o INEA apresentou cópias de relatórios de vistoria abaixo descritos (fls. 64/74):

- relatório 1105.11.13: a unidade hospitalar não está instalada em FMP de rio federal; a empresa apresentou cópia de manifestos de resíduos que comprovam a destinação adequada (por empresas licenciadas) de resíduos como papelão, plástico, lâmpadas fluorescentes e efluentes de revelação de RX; os resíduos infectantes dos grupos A e E são coletados pelo sistema seletivo de coleta de resíduos hospitalares da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Volta Redonda, que os encaminha a empresa Servioeste Rio de Janeiro Ltda., que possui LAS para atividade de tratamento (autoclavagem); após passar pelo tratamento de autoclavagem, os resíduos são encaminhados para destinação final à Central de Tratamento de Resíduos de Barra Mansa S/A, que possui LO para operar; apesar do fato de os resíduos gerados pelo hospital estarem sendo encaminhados a empresa licenciada pelo órgão ambiental para tratamento e destinação adequada, o Hospital Jardim Amália não apresentou nenhum documento que comprove o compromisso firmado com o Município para o gerenciamento dos resíduos e que seria interessante verificar quem está arcando com os custos referentes à coleta, tratamento e destinação dos mesmos; houve atendimento parcial da notificação SUPMEPNOT/00024189, tendo sido emitida a notificação n. 01019640 para exigência das medidas pendentes;

- relatório de vistoria 971.11.11: além de considerações sobre a capacidade operacional, consta que o hospital não possui implantado sistema de tratamento de esgoto, que é lançado in natura na rede coletora;

- relatório de vistoria 1102.11.13: não houve instalação do sistema de tratamento de esgoto sanitário;

- notificação SUPMEPNOT/01019640.

Ata de reunião de cooperação do dia 08/08/14, na qual requisitou-se informações atuais ao HINJA sobre a destinação dos resíduos hospitalares e o tratamento de esgoto (fls. 83/85).

Em resposta, o INEA enviou relatório 1121.10.2014, no qual afirmou não ter ocorrido licença ambiental simplificada, pois não houve atendimento às exigências do INEA; dos itens da notificação 01019640, somente o item 4 foi atendido (construção de dique de contenção). Enviou, ainda, cópia do relatório de vistoria 1102.11.13, aqui já mencionado; do relatório de vistoria 765.08.2014 (não houve implantação do sistema de tratamento e o hospital está em processo de contratação de empresa especializada para esse fim); de autos de constatação e notificações, visando o cumprimento das medidas pendentes ao licenciamento, incluindo o regular gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde (fls. 86/100); houve imposição de multa simples pela falta de cumprimento de exigências no procedimento de licenciamento ambiental.

O Hospital se manifestou aduzindo ter contratado empresa especializada para tamponamento do poço artesiano e, quanto ao tratamento de esgoto, existe projeto que aguarda a emissão de licença pelo INEA. Ao final, fez considerações sobre as dificuldades financeiras vivenciadas (fls. 104/110).

O relatório INEA 633.07.15 consignou que ainda não foi emitida LAS para a unidade hospitalar investigada e que o sistema de tratamento de esgoto não está implantado, conforme vistoria realizada em 10/07/15, através do relatório 627.07.2015 (fls. 113/117).

O relatório INEA 494.07.16 informou que o hospital atendeu às notificações pendentes e que por isso foi emitida LO n. IN033622, válida até 09/03/20 (fls. 119/124).

Em requisição ministerial, buscou-se esclarecer junto ao INEA se há adequado tratamento de esgoto sanitário e se a operação do hospital desprovida de licença ambiental até 2016 provocou algum dano, bem como se foi exigida medida reparatória/compensatória na esfera administrativa (fls. 128).

Em resposta, a autarquia ambiental enviou os seguintes documentos:

- relatório 462.07.17: foi realizada vistoria no local e constatado que o sistema de tratamento de esgoto sanitário implantado encontra-se operando normalmente; sobre as consequências da operação sem licença, afirmou que, de modo geral, o lançamento de esgoto in natura em corpos hídricos causa poluição e consequente degradação ecológica do meio ambiente, mas que não é possível o dimensionamento e a valorização específica do referido dano, pois isso dependeria das concentrações lançadas, do tipo de corpo d'água receptor e dos usos da água; por fim, disse não ter sido imposta medida reparatória/compensatória pelo INEA (fls. 135);

- relatório de vistoria 458.07.17-A: foi observado que o sistema de tratamento de esgoto encontra-se em operação, com sistema de desinfecção em funcionamento; foi observado que os resíduos sólidos estão armazenados adequadamente a espera da coleta e destinação; foi solicitado manifestos de resíduos e comprovantes de limpeza do sistema de tratamento de esgoto, porém, não foram apresentados, o que gerou a notificação SUPMEPNOT/01081877 (fls. 136/140).

Prosseguindo, sobreveio o relatório 872.11.17, que mencionou o atendimento aos termos da LO n. IN033622, inclusive com documentos sobre a limpeza do sistema de tratamento de esgoto e manifestos de resíduos (fls. 145/153).

Em requisição ministerial, o INEA foi instado a apresentar sugestão de medidas de compensação ambiental adequadas pela operação sem licença ambiental (fls. 157). Em resposta, a autarquia ambiental mencionou que inexistente metodologia aprovada para eventual aferição de tais medidas, sendo impossível valorar. Sugeriu, apenas, a possibilidade de custear projetos, sem detalhamento de valores, tais como a elaboração de plano de manejo para a UC Refúgio da Vida Silvestre Estadual do Médio Paraíba, a reativação do projeto de monitoramento da qualidade ambiental do rio Paraíba do Sul, trecho Itatiaia x Bara do Piraí, e ações de divulgação.

É o necessário.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento, sem prejuízo da instauração de novo procedimento especificamente para a compensação ambiental pelos ilícitos civis praticados.

Com efeito, verifica-se que o presente inquérito civil público foi instaurado em razão da ausência de licenciamento ambiental e do consequente não gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde pela sociedade empresária Hospital Jardim Amália Ltda (HINJA).

Nesse sentido, verificou-se das apurações iniciais que havia lançamento de efluentes in natura na rede coletora municipal, com deságue no rio Paraíba do Sul. Neste sentido, colhem-se as informações constantes de fls. 22/24, 31/35, 64/74, 86/100, 113/117, 135/140.

Todavia, todas essas desconformidades ambientais foram sanadas, o que resultou na emissão de licença de operação pelo INEA - LO n. IN033622, emitida em 09/03/16, válida até 09/03/20 (fls. 119/124).

Portanto, em relação a falta de licença ambiental e de programa de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (PGRSS), nenhuma outra providência há de ser tomada pelo Parquet federal, em razão do exercício do poder de polícia ambiental do INEA ter resultado na solução das desconformidades ambientais. Atente-se que as condicionantes da licença de operação têm sido devidamente atendidas, conforme se verifica da informação de fls. 145.

Por outro lado, conforme já aduzido nos despachos de fls. 128 e 157, é preciso exigir medida de compensação pelo funcionamento do hospital por anos sem licença ambiental e sem adequado sistema de tratamento de esgoto, o que, reitere-se, gerou o lançamento de resíduos in natura no rio Paraíba do Sul.

Dado o grande volume de informações coletadas, proveitoso se faz, em benefício à eficiência das investigações, que novo procedimento seja instaurado com os dados mais atualizados, com a finalidade de buscar a medida de compensação acima referida.

Com este propósito, é o caso de expedir Recomendação ao INEA, a fim de que exija medida de compensação do Hospital Jardim Amália Ltda., no bojo da renovação da LO n. IN033622, a vencer em 09/03/20.

Diante das razões expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

- a) tratando-se de inquérito civil instaurado de ofício, torna-se desnecessária a comunicação ao representante;
- b) extraíam-se cópias das seguintes peças dos autos, encaminhando-as para registro e distribuição por prevenção ao 1º Ofício desta PRM: 31/35, 65/74, 87/100, 114/117, 120/124, 135/140, 145 e da presente promoção de arquivamento, para abertura de notícia de fato visando a abertura de novo procedimento; a primeira diligência deverá ser a expedição de Recomendação ao INEA, para exigir do hospital medida de compensação, no bojo da renovação da LO n. IN033622, a vencer em 09/03/20.
- c) após a instauração do novo procedimento e a juntada aos autos do comprovante de abertura extraído do Sistema Único, remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para exercício da atribuição revisora;
- d) certifiquem-se de tudo nos autos;
- e) por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 4 DE ABRIL DE 2019

ICP n. 1.30.010.000373/2011-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 23, da Resolução n.º 87/2010, do CSMPF; art. 15 da Resolução n.º 23/2007, do CNMP; Resolução n.º 164/2017, do CNMP, e demais dispositivos pertinentes à espécie e CONSIDERANDO que:

1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
2. Cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, a tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados;
3. Conforme dispõe o art. 225, caput, da Constituição Federal, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

4. Os princípios da precaução e da intervenção estatal compulsória, que defluem do disposto no art. 225 da Constituição Federal, a mera existência do risco de que ocorram danos ambientais é suficiente para obrigar os envolvidos a adotarem medidas preventivas;

5. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada (artigo 17, da Lei Complementar 140).

6. Nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 6.938/81, entende-se por poluição "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos".

7. A exploração de recursos minerais, inclusive os do subsolo, por serem bens de propriedade da União, dependem de autorização o Poder Público para serem explorados, nos termos do artigo 20, IX, da CRFB, para atender a solução técnica prevista no licenciamento ambiental, entendido como o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (artigo 2º, I, da Lei Complementar 140);

8. É atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93);

9. Tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.30.010.000373/2011-38 instaurado para apurar os possíveis danos ambientais ocasionados pela extração irregular de areia pela empresa N.R. Barbosa Ferreira Gomes no rio Paraíba do Sul, situada na Estrada Pentagna, Destino n. 7775, Parapeúna, Valença, RJ;

10. Conforme o Relatório de Vistoria 002.01.18, elaborado pelo Instituto Estadual do Ambiente em 22/12/2017, foi verificado (sic):

a) Trata-se de empresa licenciada através da LO n. IN033752 com validade até 21 de março de 2018;

b) Fomos recebidos por um funcionário do Sítio, que nos franqueou a entrada, informou ainda, que não vem ocorrendo atividade no local;

c) Não ocorria atividades de extração mineração no momento da vistoria;

d) Pelas características observadas na área podemos informar que não ocorreu operação recente na área;

e) A área do licenciamento ambiental permanece conforme vistoria realizada em 11/08/2015, ou seja, não houve progressão do processo de extração na poligonal, vale ressaltar, que os dois pontos mencionados no RV 739.08.15-OFMPF estão inseridos em área rural consolidada com vegetação composta predominantemente por gramíneas (pasto de gado);

f) Em atendimento ao item "i", a empesada não atendeu as condições de validade n. 3,

7, 8, 9, 14, no entanto, a empresa não vem operando e que não houve progressão da atividade de extração, ou seja, a extração se restringiu à parte superior do morro. Em 7/12/2016 foi apresentado pela empresa relatório semestral conforme determinado na condição de validade n. 9 da LO, sendo informado na ocasião, que a empresa não havia iniciado as atividades de extração de saibro no local. É de entendimento destes técnicos que o atendimento das condições de validade n. 3, 7, 8, 9 e 14 são necessárias quando as atividades extração estiverem em operação, que não é o caso, visto que, conforme já mencionado, não houve progressão no processo de extração. Há na entrada da propriedade placa informativa conforme condição de validade n. 12. Com relação a condição de validade n. 11 não foi possível observar a colocação de marcos dada a extensão da área. Com relação as demais condições de validade estendemos que estão sendo atendidas.

g) em atendimento ao item "ii", entendemos que somente o "ponto 2" mencionado no RV 739.08.15-OFMPF seja considerado como passivo ambiental por se encontrar fora da poligonal da empresa, vale ressaltar, que se trata de área de pasto e próxima a um fragmento florestal, acreditamos que irá ocorrer o crescimento de gramíneas naturalmente em tal ponto. Com relação ao "ponto 1", esse se encontra no interior da poligonal objeto da LO n. IN033752 com validade até 21 de março de 2018 onde não está ocorrendo extração, entendemos que tal ponto possa ser considerando como passivo caso a empresa deixe de operar no local definitivamente que será verificada pelo INEA após o vencimento da licença de operação.

11. Os documentos que instruem Inquérito Civil nº 1.30.010.000373/2011-38, em curso na Procuradoria da República de Volta Redonda/RJ;

RESOLVE RECOMENDAR à sociedade empresarial N.R. Barbosa Ferreira Gomes Extração de Saibro - ME, CNPJ n. 05.546.424/0001-70, por meio de seu sócio-administrador, com endereço na Estrada Pentagna Destino, n. 7775, Fazenda São Francisco, Parapeúna, no Município de Valença/RJ, que cumpra as pendências evidenciadas pelo INEA no Relatório de Vistoria 002.01.18, realizada em 22/12/2017, cuja cópia segue em anexo.

Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os notificados se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

Ainda, deverão os notificados encaminharem a esta Procuradoria da República os comprovantes do cumprimento desta Recomendação, em prazo hábil.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRRJ, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

ENCAMINHE-SE, anexo a presente recomendação, cópia das fls. 57/60 e 69/70.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Órgão Ministerial as funções de promover o Inquérito Civil e Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, combatendo com vigor os atos de improbidade administrativa e outras práticas corruptivas, pelas suas consequências deletérias à sociedade como um todo, mediante a identificação e responsabilização dos autores;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em harmonia com a normatização internacional, garante, em seu art. 5º, XXXIII, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

CONSIDERANDO que, nesse mesmo diapasão, a lei, ao disciplinar as formas de participação do usuário da administração pública, deve regular, especialmente, “o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII” (CRFB, art. 37, § 3º, II). No seu art. 216, § 2º, por fim, previu que cabe “à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”;

CONSIDERANDO que, para regulamentar esses dispositivos constitucionais, em 18/11/2011, foi editada a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), a qual, embora tenha como ponto principal a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção” (art. 3º, inc. I), não pode se desgarrar dos demais preceitos normativos que, na forma do art. 5º, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil, dos arts. 31, 32 e 34 da própria Lei nº 12.527/11 e do art. 3º, inc. III, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 89/12, tutelam a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, vedando a divulgação indiscriminada e indevida de informações pessoais;

CONSIDERANDO que, dentre as informações pessoais protegidas de divulgação, não se incluem, por força das prescrições do art. 7º do Decreto nº 7.724/12, que regulamenta a Lei nº 12.527/11, os dados concernentes à “remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”, nada obstante, o mesmo não se pode dizer quanto às margens consignáveis, empréstimos e outros dados da conta pessoal dos servidores e empregados públicos, ativos e inativos, inseridos que estão na sua esfera da intimidade e da vida privada, e protegidos do acesso por terceiros, condicionando-o à prévia autorização do titular;

CONSIDERANDO que, precisamente nos terrenos do serviço público no Poder Executivo Federal, as informações da folha de pagamento dos agentes vêm centralizadas, desde a década de 90, no chamado Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, instituído pelo Decreto nº 99.328/90;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Procuradoria da República, Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000237/2018-84, a noticiar que “bancos e financeiras” estariam possivelmente tendo acesso indevido a dados da folha de pagamento de servidores inativos da UFSM, a partir do SIAPE, e, com isso, passariam a importuná-los com propostas de empréstimos e outros serviços (fl. 2);

CONSIDERANDO que, instada a indicar o nome das instituições bancárias e financeiras que estariam efetuando ligações e encaminhando correspondências com ofertas de empréstimos e outros serviços (fl. 23), a Manifestante informou ter recebido recente ligação telefônica da empresa FORTUNE (fls. 28/29);

CONSIDERANDO que, a UFSM foi provocada, em 8/10/2018, para esclarecer: (a) se existem registros de denúncias em seus canais de atendimento interno e externo (v.g., Ouvidoria) e/ou de apuratórios disciplinares relacionados ao fornecimento indevido de informações pessoais de seus servidores, ativos e inativos, a bancos e financeiras, declinando, em caso positivo, quais foram as providências adotadas por essa Instituição a respeito, com cópia dos expedientes respectivos; e (b) qual é o setor e quem são os agentes responsáveis pela inserção dessas informações no SIAPE e sua respectiva guarda, protegidas de divulgação a terceiros sem prévia autorização do titular, na forma do art. 5º, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil, dos arts. 31, 32 e 34 da Lei nº 12.527/11, dos arts. 55 a 60 do Decreto nº 7.724/12 e do art. 3º, inc. III, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 89/12 (fls. 31/32);

CONSIDERANDO que, em resposta, às fls. 42/65, o Educandário: (a) assinalou que não existem registros de denúncias na Ouvidoria e na Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo – COPSIA; (b) remeteu a listagem dos servidores da Instituição habilitados no perfil de operadores do SIAPE; e (c) declarou que o Governo Federal, por meio do Decreto nº 6.386, de 29/2/2008, substituído pelo Decreto nº 8.690, de 11/3/2018, normatizou a operação de consignatários, “dando às mesmas, quando devidamente cadastradas junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, acesso on-line direto à base de dados do SIAPE”;

CONSIDERANDO que, em 6/3/2019, expediu-se Ofício à FORTUNE SERVIÇOS LTDA, requisitando-se-lhe que elucidasse como a empresa obtém informações pessoais de servidores públicos federais, ativos e inativos, destinatários dos seus contatos telefônicos, especialmente no tocante à sua situação financeira, margem consignável e detalhamento de eventuais empréstimos consignados contraídos (fl. 96);

CONSIDERANDO que, entretanto, o prazo para tramitação do apuratório nº 1.29.008.000237/2018-84 está na iminência de expirar, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, tendo por objeto “Averiguar o suposto fornecimento indevido de dados pessoais de servidores públicos federais, ativos e inativos, da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal – SIAPE, a bancos e financeiras”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a atuação da presente portaria;

(2) a remessa de cópia da portaria à 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações, a realização de contato, pela via mais expedita, com o Sr. RAFAEL MENEZES, causídico constituído pela empresa FORTUNE SERVIÇOS LTDA, a fim de, comunicar-lhe que foi deferido o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação, para o atendimento integral às perquirições ministeriais veiculadas no Ofício nº 354/2019/PRM-SMA/GAB1.

ALEXANDRE SCHNEIDER  
Procurador da República  
(Em substituição ao 3º Ofício)

PORTARIA Nº 74, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.29.000.003249/2018-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento preparatório nesta Procuradoria da República, em razão de representação noticiando irregularidades em procedimento de desmate e aterro em área pertencente ao Centro de Tecnologia da UFRGS durante Plano de Expansão;

CONSIDERANDO que, após a manifestação da UFRGS, foram determinadas diligências voltadas a obtenção de informações a respeito dos fatos, notadamente em relação à noticiada autuação e embargo da obra na instituição de ensino pela FEPAM, o que ainda pende de conclusão;

CONSIDERANDO que não se encerrou, portanto, a instrução da questão versada, tendo transcorrido prazo de tramitação deste procedimento preparatório, do que resulta a necessidade de sua conversão em inquérito civil, à luz das Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

e, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos para o exercício de suas funções institucionais, notadamente para a proteção do meio ambiente (art. 129, III, da CF/88 e arts. 6º, VII, b e 7º, I, da LC nº 75/93:

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, tendo como objeto "Verificar notícia de irregularidades de ordem ambiental relacionadas à expansão do Centro de Tecnologia da UFRGS, localizado no Campus Agronomia."

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do CNMP;

b) cumprimento das determinações constantes do despacho 5112/2019, que determinou a instauração deste Inquérito Civil, com a expedição de novo ofício a FEPAM.

Com a resposta ou findo o prazo, voltem os autos conclusos.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 27 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente aportou, na PR/RS, representação (autuada como Notícia de Fato - NF n.º 1.29.000.004340/2018-73), por meio da qual foram noticiados possíveis repasses indevidos de verbas federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE ao Estado do Rio Grande do Sul, em razão: (1) do recebimento de recursos relacionadas a 6 (seis) escolas da rede estadual que foram fechadas no ano de 2018 (Escola Estadual de Ensino Fundamental - EEEF Alberto Bins, EEEF Osvaldo Aranha, EEEF Miguel Tostes, EEEF Marechal Mallet, EEEF Plácido de Castro e EEEF Benjamim Constant, todas localizadas em Porto Alegre/RS); e, (2) do recebimento de verbas da modalidade ensino integral referentes a 1.113 alunos que frequentariam período de ensino integral na Escola Técnica Estadual Parobé, na qual, entretanto, não haveria oferta de cursos em turno integral;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar possíveis repasses indevidos de verbas federais do PNAE ao Estado do Rio Grande do Sul, em razão do recebimento de recursos relacionadas a escolas da rede estadual que foram fechadas no ano de 2018 e de verbas da modalidade ensino integral referentes a oferta de ensino integral na Escola Técnica Estadual Parobé”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE ABRIL DE 2019

Instaurar IC Procedimento Preparatório 1.31.000.001791/2018-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e nos arts. 6.º, VII, alínea “b”, e 7.º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1.º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5.º, V, alínea “b”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6.º, XIX, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 75/1993);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º desta lei, e, notadamente frustrar a licitude de procedimento licitatório, ou dispensá-lo indevidamente (art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92);

Considerando que tramita nesta procuradoria o procedimento preparatório n.º 1.31.000.001791/2018-09 instaurado com o fim de apurar irregularidades cometidas pelo Departamento Regional do SENAI no Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2014, identificadas na Prestação de Contas TC – 032.042/2015-9;

Considerando que, no curso da instrução do referido procedimento, averiguou-se indícios de irregularidades na celebração do contrato n. 08/2014, realizado por meio de dispensa, para realização de serviços de reparação emergencial na rede elétrica da Escola SENAI Marechal Rondon;

Considerando que o prazo para conclusão do presente procedimento se encontra escoado, sem que tenha sido possível a conclusão da presente investigação;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, com o fim de apurar possíveis irregularidades cometidas na celebração do contrato n. 08/2014-SENAI/RO – referente a contratação direta de empresa, por meio de dispensa, para realização de serviço de reparação elétrica emergencial da escola Marechal Rondon –, no qual foram identificados: fragilidade na caracterização da situação de emergência; ausência de segregação de função nos procedimentos de contratação da entidade; simulação na realização de cotação de preços, com empresas que apresentam vínculo entre si; e sobrepreço nos serviços contratados pela entidade;

Determinar como diligências preliminares as seguintes:

Registrem-se e autuem-se os documentos como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria, com o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades cometidas na celebração do contrato n. 08/2014-SENAI/RO – referente a contratação direta de empresa, por meio de dispensa, para realização de serviço de reparação elétrica emergencial da escola Marechal Rondon –, no qual foram identificados: fragilidade na caracterização da situação de emergência; ausência de segregação de função nos procedimentos de contratação da entidade; simulação na realização de cotação de preços, com empresas que apresentam vínculo entre si; e, sobrepreço nos serviços contratados pela entidade;

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial, e pratiquem-se as demais medidas administrativas cabíveis.

Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União em Rondônia, informando-lhes da instauração da presente demanda, e, solicitando-lhes que informem sobre o cumprimento do item 9.10 do Acórdão n.º 185/2018 – TCU, em anexo, consistente na verificação de existência de dano ao erário, quanto ao sobrepreço apurado pela CGU no contrato 8/2014 – SENAI/RO, bem como, sobre eventual instauração de tomada de contas especial para promoção de ressarcimento ao erário.

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE ABRIL DE 2019

Autos nº 1.31.003.000098/2017-08.

Cuida-se inquérito civil instaurado em razão de representação dos senhores Leandro Antônio Rodrigues, Sinvaldo Celeste da Silva e Rosimeire de Oliveira informando que a Caixa Econômica Federal não teria efetuado o repasse para construção de casas (última etapa), no Assentamento Águas Claras, Vilhena/RO. Tal supostamente teria se dado em razão de 3 beneficiários haverem revendido os imóveis, contrariando vedação expressa (f. 2-4).

Oficiado a CEF, esta informou que se trata de programa de habitação rural para 27 unidades, com subsídio individual de R\$31.500,00, sendo executada pela entidade organizadora FETAGRO. Esclareceu que a execução das obras estava concluída, porém faltava apenas liberação de 5% dos recursos diante da constatação (29/06/2017) de ocupação de uma unidade por pessoa alheia à beneficiária contratante (Darlene Ferreira Saquarabiar), cf. f. 11.

Ainda em 2017 foi realizada a tentativa de contato com os manifestantes para verificação de eventual resolução da demanda, que restou infrutífera (f. 20). Consignou, ainda, inviabilidade de contato visto se tratar de zona rural, não atendida pelos Correios.

Em 2018 a CEF informou que ao beneficiário cabe o pagamento de contrapartida de 4% (parcela do em até 4 vezes). Com relação à beneficiária Darlene, foi providenciada sua substituição juntamente com o INCRA e a FETAGRO através de distrato e assinatura de novo contrato com outro beneficiário. Por fim, consignou que os recursos foram totalmente liberados (f. 30).

É o necessário.

A questão apresentada versa sobre ausência de liberação de apenas 5% dos recursos correspondentes a programa de habitação rural. Ocorre que, após adotadas as medidas administrativas junto ao INCRA e a entidade responsável (FETAGRO), a própria Caixa Econômica informou a regularização da questão e conclusão do projeto, com a liberação total dos recursos.

Dessa forma, conclui-se pela correção da suposta irregularidade e consequente perda do objeto do presente Inquérito.

Dessa forma tem-se o exaurimento do objeto do presente feito. Assim PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil nos termos do art. 10 Resolução nº23/2007/CNMP.

Ante o exposto, determino:

Cientifique-se os manifestantes (f. 4) dessa promoção de arquivamento, com cópia da presente decisão, informando-os do prazo recursal de 10 dias úteis, findo os quais os autos serão encaminhados à 1ª CCR;

Certifique-se o lapso recursal. Havendo recurso, voltem-me conclusos. Do contrário encaminhe-os à 1ªCCR com nossas homenagens; Sendo homologada, no retorno, arquite-se.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL  
Procuradora da Republica

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE ABRIL DE 2019

IC 1.31.000.000047/2013-54

Trata-se de Inquérito Civil autuado com o objetivo de “acompanhar o cumprimento de medidas mitigatórias e compensatórias estabelecidas pelo IPHAN ao Consórcio Energia Sustentável do Brasil, relativas a concessão de licença de instalações da Usina Hidrelétrica de Jirau, no estado de Rondônia.”

Conforme assentado no último despacho, o presente feito está focado no acompanhamento de duas condicionantes 051 e 072, visto que implicariam em medidas a serem desempenhadas no Município de Guajará-Mirim.

Dentro da análise documental, consta resposta da ESBR esclarecendo que a realização das referidas medidas compensatórias dependem da análise técnica de seus projetos por parte da IPHAN, foi relatado que a empresa reiterou diversas vezes a análise dos referidos projetos, porém os pleitos não foram atendidos (fls. 232/255).

Lado outro, a Superintendência do IPHAN em Rondônia atribui à ESBR a responsabilidade em não cumprir as pendências do projeto referentes as medidas condicionantes, também foi informado que o prazo para execução dos projetos extrapolam (e muito) a razoabilidade.

Como últimas diligências conforme a fl. 271v tem-se: a) foi encaminhado a ESBR cópias do despacho nº 251/2018, solicitando que promovessem com urgência as medidas pendentes e que apresentassem-nas a esta Procuradoria acompanhada das providências adotadas em relação as condicionantes nº 5 e 7; b) que o IPHAN prestasse informações sobre qual setor seria responsável pela análise dos projetos inerentes as medidas retromencionadas, e que caso a Superintendência fosse habilitada para tal serviço que o realizasse com urgência, bem como informasse a este órgão Ministerial o prazo para sua análise.

Em resposta a ESBR juntou uma farta documentação nos autos, porém não apresentou a comprovação do cumprimento das condicionantes, insistindo em apresentar justificativas em vez de juntar comprovantes de adimplimento de sua obrigação, em manifesta atitude protelatória.

ERA O QUE CUMPRIA RELATAR

Com efeito, a mora excessiva da empresa já foi noticiada ao juízo da 5ª Vara Federal SJ/RO, tendo o MPF/RO proposto ação civil pública (nº 6963-58.2012.4.01.4100) objetivando o cumprimento das condicionantes relativas ao patrimônio histórico e cultural que ainda estavam pedentes de cumprimento pela ESBR (ofício IPHAN/067/09-GEPAN/DEPAN/IPHAN).

Destaca-se que o IPHAN emitiu documento (Ofício 067/2009) listando as condicionantes que a empresa teria que executar para obter as licenças ambientais para a construção, implementação e operação das atividades, e mesmo já tendo se passado dez anos da emissão, até hoje a empresa não cumpriu com sua obrigação.

Importa registrar que, nas audiências judiciais ocorridas na 5ª Vara Federal, salta aos olhos a atitude manifestamente protelatória e desleal imputada à ré, que insiste em atribuir a culpa a terceiros e tumultua propositalmente a reuniões conciliatórias.

Ante do exposto, estando judicializada a demanda em questão, o ARQUIVAMENTO do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 10 da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Submeto o despacho ao exame da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 4º, V, c/c art. 16, e art. 17 da Res. 87 do CSMFP.

Comunique-se a decisão de arquivamento aos representantes da manifestação por meio de endereço da fl. 08.

Junte-se cópia da inicial nos autos.

Publique-se

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE ABRIL DE 2019

Procedimento Administrativo 1.31.000.000629/2017-84

Trata-se de Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar “termo de acordo entre a empresa TRANSPORTE BERTOLINI LTDA, o MPF, o MP/RO e o Estado de Rondônia nos autos da ação nº 7019991-26.2015.8.22.0001, na 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO”.

Os autos em epígrafe foram instaurados com base na Ação Civil Pública proposta pelo MPF e outros em desfavor de TRANSPORTE BERTOLINI LTDA, em razão de uma suposta irregularidade no licenciamento ambiental do empreendimento denominado “Porto Cujubinzinho”, localizado à margem direita do rio Madeira, município de Porto Velho.

Consta nas fls. 10-15, Termo de Acordo entre o MPF, MP/RO, o Estado de Rondônia e a empresa TRANSPORTE BERTOLINI LTDA, objetivando constituir título executivo e por fim ao processo nº 7019991-26.2015.8.22.0001.

No respectivo termo o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado e Desenvolvimento—SEDAM, se comprometeu a exigir da empresa TRANSPORTE BERTOLINI LTDA a realização do Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental-EIA/RIMA, firmou-se o comprometimento da referida empresa na criação do EIA/RIMA, bem como a submissão do projeto ao Governo do Estado no prazo de 12 meses e, a prestação de informações complementares que fossem solicitadas pela SEDAM, acordou-se que o MP/RO e o MPF atuariam como fiscais do TAC tomando providências cabíveis quando necessário, sendo que este último atuaria de maneira subsidiária, apenas apoiando o MP/RO, tendo em vista que o processo era da competência da Justiça Estadual.

À fl. 24, consta resposta da SEDAM informando que foi criada uma comissão específica para analisar e emitir parecer técnico do EIA/RIMA apresentado pela Bertolini, e encaminhou-se a esta Procuradoria os pareceres favoráveis que já haviam sido realizados pela SEDAM, sendo eles: (a) emissão de autorização ambiental, referente a atividade de construção de obras de artes artesanais - obra de drenagem e contenção de barragens do Rio Madeira com pedras, (b) parecer favorável da autorização ambiental para atividade de reforço de estrutura de sustentação do pilar e (c) parecer favorável para autorização ambiental para atividade de proceder a limpeza de capoeira sem uso de fogo, em uma área de 9,2950 ha.

Em resposta ao Ofício 777/2018/MPF/PR-RO-6º OFÍCIO – 4ª CCR a empresa TRANSPORTE BERTOLINI LTDA, informou o cumprimento de cada uma das obrigações assumidas no TAC restando somente a análise da SEDAM sobre as complementações/solicitações apresentadas a mesma, conforme seu pedido (fls. 50-65).

À fl. 74 consta despacho da SEDAM sobre o cumprimento das obrigações da empresa Bertolini firmadas no TAC, sendo as principais (a) a empresa protocolou o EIA/RIMA dentro do prazo estipulado, (b) apresentou o valor da compensação ambiental, porém o valor estaria sendo reavaliado pela SEDAM e (c) que as informações complementares solicitadas foram entregues no tempo hábil, sendo que estas estariam sendo analisadas pela equipe técnica.

Por meio de despacho nº 209/2018/COLMAM/SEDAM, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental informou que as análises do EIA/RIMA foram realizadas nos dias 27/11/2017, 5/07/2018 e 20/11/2018 constatando que Estudo dos Impactos Ambientais apresentou subsídios para sua aprovação, ressaltando que a empresa tinha compromissos com outras Coordenadorias da SEDAM (fl. 85)

#### É O QUE CUMPRIA RELATAR

Diante todo o exposto, cabe salientar que o MPF assinou o TAC apenas para apoiar ao MPRO, sendo dispensável sua participação no termo. O MPRO já está acompanhando o cumprimento do acordo, bem como as compensações ambientais decorrentes dos danos praticados pela empresa, não se justificando que o MPF também acompanhe o cumprimento do TAC apenas em razão do empreendimento estar situado na margem direita do Rio Madeira, sem ocorrência de dano expressivo que implique na atração da competência federal para o processar e analisar eventual infração ambiental.

Em análise da Lei Complementar 140/2011, constata que o empreendimento sujeita-se ao licenciamento estadual, tendo o órgão ambiental respectivo adotado todas as providências administrativas que estavam afetas a sua esfera de atribuição, não havendo que se falar em inércia ou insuficiência, a princípio, na atuação administrativa ambiental por parte do Estado de RO.

Deste modo promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, na forma do art. 4º, V, c/c art. 16, e art. 17 da Res. 87 do CSMMPF.

Sendo desnecessária a comunicação da decisão de arquivamento a representantes, uma vez que o feito foi instaurado de Ofício.

Por fim, comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Publique-se

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 224, DE 5 DE ABRIL DE 2019

Revoga portaria e designa membro para atuar em procedimento investigatório criminal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República Roger Fabre, responsável pelo 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuar nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.33.000.002430/2017-16, em razão de não homologação de arquivamento pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Marco Aurélio Dutra Aydos.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 58, DE 2 DE ABRIL DE 2019

PP nº 1.33.000.000376/2018-55. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000376/2018-55 instaurado para apurar suposta privatização de áreas Dda União para fins comerciais na modalidade de estacionamento, situadas na Praia de Ponta das Canas, nessa Capital, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a:

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) A abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. SUPOSTA PRIVATIZAÇÃO DE TERRAS DE MARINHA. PRAIA DE PONTA DAS CANAS. FLORIANÓPOLIS/SC;

b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA  
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 219, DE 4 DE ABRIL DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJG/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1249 e 1250, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
77ª/Fraiburgo	Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes (10 de abril)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
77ª/Fraiburgo	Paulo Henrique Lorenzetti da Silva (10 de abril)

MARCELO DA MOTA  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições, pela Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas a serem adotadas pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra (CCR Nova Dutra), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e pelo Ecovalle SFA Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. para mitigar ou compensação dos impactos que o empreendimento Eco Vale Shopping causará à Rodovia Presidente Dutra.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no artigo 8º, IV, da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, cuja finalidade é “1ºCCR.Acompanhamento das medidas serem adotadas pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra (CCR Nova Dutra), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e pelo Ecovalle SFA Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. para mitigar ou compensação dos impactos que o empreendimento Eco Vale Shopping causará ao tráfego da Rodovia Presidente Dutra.”

Designo os servidores lotados no 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariar o feito.  
Após adotadas as providências devidas, tornem os autos conclusos.

FERNANDO LACERDA DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE ABRIL DE 2019

6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 7º, I, da LEI COMPLEMENTAR Nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como no disposto na RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar a regularização fundiária do Quilombo da Fazenda Picinguaba, em Ubatuba/SP, com seguinte a ementa: COMUNIDADE TRADICIONAL. QUILOMBOLA.REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA JUDICIALIZADA. QUILOMBO DA FAZENDA PICINGUABA.UBATUBA/SP. 6ºCCR. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e artigo 9º da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE ABRIL DE 2019

Assunto: “MEIO AMBIENTE – BERTIOGA - Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventual dano ambiental, originado a partir da manifestação 20180066201, via Sala de Atendimento ao Cidadão, pelo senhor FABIO MERTZ FOCACCIA, noticiando a instalação de postes de iluminação na areia da praia de Bertioiga, em área de preservação ambiental dotada de vegetação protegida (jundu), próxima ao Bairro Jardim São Lourenço.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando que a manifestação 20180066201 que noticiou a instalação de postes de iluminação na areia da praia de Bertioiga, em área de preservação ambiental dotada de vegetação protegida (jundu), próxima ao Bairro Jardim São Lourenço, deu origem ao presente procedimento para apurar eventual dano ambiental decorrente dessa instalação, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000375/2018-34, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito as servidoras Renata Avellar de Mello Affonso Dutra, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Autos nº 1.34.001.001684/2019-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar a negativa da informações por parte da Faculdade Anhanguera a respeito dos valores das mensalidades, bem como a ausência das referidas informações no site da Instituição.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3ª CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(x) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) ( ) Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. ( ) Geral ( ) Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: ( ) PRIO1, ( ) PRIO2, (x) PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (x) remessa de ofício à Instituição de Ensino Superior Anhanguera para se manifestar(em) em 30 dias sobre a denúncia \_\_\_\_\_, ( ).

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária,  
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.005393/2018-31, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades quanto a ausência de intérpretes/tradutores de Libras no Colégio Integrado São Francisco, especialmente no curso técnico de química..

Desta forma, determino:

a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;

b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.

c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.005734/2018-79, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social diante da notícia da ocorrência de possíveis ilícitos administrativos, elucidados a partir do Relatório de Auditoria n. 201217047, realizada na ANTAQ, pela Controladoria-Geral da União

QUE tal relatório narra, entre outros, irregularidades nos processos de aditamentos do contrato de arrendamento da Codesp com a Brasil Terminal Portuário – BTP, bem como se houve favorecimento ilegítimo das empresas Hipercon, Cargil e Estaleiro Mauá por parte de agentes públicos, como citado nos itens 1.1.1.6 e 1.1.1.8;

QUE esses fatos indicam a prática de atos de corrupção e identificam pessoas físicas, agente público e terceiros, passíveis de responsabilização na esfera da improbidade administrativa;

QUE, nos termos do art. 1º, “caput”, da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

7. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;

8. Retornem os autos conclusos em 60 (sessenta) dias ou com a juntada das respostas, o que ocorrer primeiro.

ANA LETICIA ABSY  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 116, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.004903/2018-53 a fim de verificar possíveis irregularidades na concessão de passagens gratuitas/com desconto aos idosos em geral, em especial, pela necessidade de apresentação da “carteira do idoso”.

Desta forma, determino:

a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;

b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.

c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 118, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Autos n.º 1.34.001.000676/2018-97 - G

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.000676/2018-97, tem por objetivo verificar eventual ilegalidade de prisão cautelar fundamentada no Decreto nº 9199/2017.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo colher elementos e informações para verificar a ocorrência de eventual ilegalidade de prisão cautelar fundamentada no Decreto nº 9199/2017.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.000676/2018-97, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação da servidora Gracielle David Damásio, Assessora, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) que a Assessoria deste Gabinete atualize as informações sobre a vigência do Decreto nº 9199/2017, bem como a interpretação adotada pelos Tribunais, certificando-se nos autos. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LISIANE BRAECHER  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 85, DE 17 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000458/2018-98

Trata-se de inquérito civil autuado, nesta Procuradoria da República, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à reforma de casas do Projeto de Assentamento (PA) Barranco do Mundo, localizado no Município de Pium-TO.

O procedimento foi instaurado a partir de informações de que, há aproximadamente 4 anos, o presidente da associação do PA Barranco do Mundo, Pedro Ivo, conseguiu junto ao Incra a liberação de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para reforma de cada uma das 56 (cinquenta e seis) casas do PA, mas que tais obras não foram realizadas, e, ainda, que o Sr. Pedro Ivo arrecadou o valor de R\$ 100,00 (cem reais) de cada morador sem explicar qual seria a destinação.

Instado a se manifestar nos autos, o Incra comunicou que não tem conhecimento da existência de recursos financeiros direcionados a reforma de casas do PA, informando que o referido PA é atendido pelo Programa Minha Casa Minha Vida Rural, executado pelos bancos Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal informou que não tem conhecimento de liberação de recursos para a reforma de casas do PA, enquanto que o Banco do Brasil não localizou crédito destinado essa finalidade.

É o relatório do essencial.

O caso é de arquivamento.

Da análise dos autos, observa-se que não há irregularidades a serem apuradas no âmbito do Ministério Público Federal relacionada à reforma de casas do PA Barranco do Mundo, pois a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o Incra verificaram que não houve liberação de verba federal destinada a tal fim.

Embora não haja irregularidade a ser apurada por este Parquet Federal, persiste nos autos a informação de que o então Presidente da Associação do PA Barranco do Mundo, Pedro Ivo, recebera dinheiro das famílias do PA, relatando que a contribuição seria necessária para a reforma das casas. Caso induzido a erro os associados, tal fato pode ser configurado como estelionato, tipificado no art.171 do Código Penal. Acrescente-se que a representação inicial também fala de uso de violência por parte do representado.

Dessa forma, faz-se necessário encaminhar cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Pium, para adoção de medidas que entender necessárias quanto a conduta do Presidente da Associação do PA Barranco do Mundo, Pedro Ivo, visto não se enquadrar nas atribuições deste Ministério Público Federal.

Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Antes disso, encaminhe-se cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Pium/TO, para adoção de medidas cabíveis quanto à possível prática do crime pelo então Presidente da Associação do PA Barranco do Mundo.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Antes do cumprimento da promoção de arquivamento ou mesmo do encaminhamento de cópias ao MPE, certifique-se se foi cumprida a determinação de sigilo do nome do representante, conforme determinado à fl. 12.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 66/2019  
Divulgação: sexta-feira, 5 de abril de 2019 - Publicação: segunda-feira, 8 de abril de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**